



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA GOMES SÁVIO DA SILVA

***TRIAL BY MEDIA: JULGAMENTO DOS CRIMES DE
HOMICÍDIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E O CARÁTER
PERPÉTUO DA CONDENAÇÃO MUDIÁTICA.***

Salvador
2021

AMANDA GOMES SÁVIO DA SILVA

***TRIAL BY MEDIA: JULGAMENTO DOS CRIMES DE
HOMICÍDIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E O CARÁTER
PERPÉTUO DA CONDENAÇÃO MUDIÁTICA.***

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Roberto de Almeida Borges Gomes.

Salvador
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA GOMES SÁVIO DA SILVA

TRIAL BY MEDIA: JULGAMENTO DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E O CARÁTER PERPÉTUO DA CONDENAÇÃO MUDIÁTICA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador/BA, ____/____/ 2021.

Dedico este trabalho monográfico ao meu avô Pedro Sávio da Silva (*In Memoriam*), como forma de agradecimento por ter sido um entusiasta na minha formação acadêmica no curso de Direito. Sou privilegiada por ter tido ele como incentivador desse sonho, e agradeço a Deus por ter sido agraciada com a sua doce e leve presença na minha vida. Nossa recente despedida não foi um adeus, mas sim um “té logo”.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça
à justiça em todo lugar”.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui o escopo de estudar sobre a possível influência midiática nos delitos de homicídio dolosos julgados pelo Tribunal do Júri. Além disso, busca-se analisar a interferência midiática na sociedade, sobretudo diante do atual cenário pós-moderno em que a sociedade se encontra, em que a cultura do medo provoca o desejo de punição dos indivíduos através do encarceramento. Será feita a análise do uso desmedido de institutos processuais penais como forma de resposta social imediata para um delito, a exemplo da larga utilização de prisões provisórias. Com o objetivo de exemplificar como a interferência midiática ocorre, serão analisados os casos Kátia Vargas, Fabiana Maria (Linchamento no Guarujá), Elisa Samúdio (Goleiro Bruno), Ângela Diniz (Doca Street) e Henry Borel. Serão ainda analisados princípios processuais penais possivelmente desrespeitados pelo julgamento midiático. Por fim, analisar-se-á o caráter perpétuo da condenação midiática, sobretudo à luz de garantias constitucionais e de que forma tais garantias são desrespeitadas pela irreversível condenação midiática.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Criminologia Midiática. Punitivismo exacerbado. Homicídios dolosos. Caráter perpétuo da condenação midiática.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
DPT	Departamento de Polícia Técnica

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A MÍDIA COMO PODER	12
2.1	A CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA	12
2.2	INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE	21
2.2.1	Interferência da mídia na legislação	23
2.2.2	Caso Daniella Perez	24
2.3	INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	26
2.3.1	O uso desmedido de prisões provisórias como solução punitiva	27
3	CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAISS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO MUDIÁTICO	30
3.1	CASOS CONCRETOS	30
3.1.1	Caso Kátia Vargas	30
3.1.2	Caso Fabiane Maria de Jesus (Linchamento no Guarujá)	34
3.1.3	Caso Elisa Samúdio (Goleiro Bruno)	37
3.1.4	Caso Ângela Diniz (Doca Street)	40
3.1.5	Caso Henry Borel	43
3.2	PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAISS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO MUDIÁTICO	45
3.2.1	Princípio da presunção de inocência	46
3.2.2	Princípio do devido processo legal	48
3.2.3	Princípio do contraditório	50
4	TRIBUNAL DO JÚRI E INFLUÊNCIA MUDIÁTICA	53
4.1	BREVE SÍNTESE SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI	66
4.1.1	Conceito e evolução histórica	66
4.1.2	Composição e características do Tribunal do Júri	67
4.1.3	Competência do Tribunal do Júri	69

4.2 O JULGAMENTO PELOS SEMELHANTES: UMA QUESTÃO DE (IN) JUSTIÇA?	73
4.3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO DOS JURADOS	76
4.4 PUNIÇÃO SEM CONDENAÇÃO E O CARÁTER PERPÉTUO DA CONDENAÇÃO MIDIÁTICA	81
5 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico buscará analisar a interferência midiática nos julgamentos dos delitos de homicídio dolosos, realizados pelo Tribunal do Júri. Tal influência será analisada sobretudo na perspectiva da Criminologia Midiática, observando de que forma a interferência dos meios de comunicação são capazes de produzir resultados na decisão dos jurados que irão compor o conselho de sentença.

O método a ser aplicado no presente estudo é o hipotético-dedutivo, com a aplicação de estudos bibliográficos contando com diversas fontes, sobretudo obras de autores consagrados, além de periódicos universitários e artigos científicos.

Nesse sentido, o método de pesquisa adotado pretende analisar diversos conceitos sobre os assuntos aqui tratados, que serão submetidos ao processo de falseamento, para que possam ser confirmadas ou não. O método conta ainda com o refinamento da pesquisa, a fim de na conclusão se possa obter uma opinião conclusiva.

Além disso, o presente trabalho adotará o estudo de casos concretos, com o objetivo de demonstrar e avaliar criticamente como os problemas aqui tratados se revelam e se comportam no mundo fático e jurídico.

No presente estudo, o método adotado pretende estabelecer hipóteses para avaliar de que forma a mídia interfere nos processos de competência do tribunal do júri, sobretudo se tratando de crimes de homicídio, e de que maneira tal problema repercute na esfera individual do acusado, que mesmo absolvido, foi perpetuamente condenado pela mídia.

No capítulo 2 analisar-se-á o instituto da Criminologia Midiática sob a perspectiva era pós-moderna, que tem por característica o punitivismo exacerbado, sobretudo através da busca pela punição imediata dos supostos autores de delitos. Será analisada a utilização de institutos processuais penais, a exemplo das prisões provisórias, com o objetivo de justificar a imediata punição dos acusados, que é cobrada pelos meios de comunicação como resposta social diante da prática de delitos. Ademais, será analisada a interferência midiática na sociedade de modo geral, e mais especificamente nos processos legislativos brasileiros, sobretudo no que se refere à elaboração de leis com o objetivo de criminalizar determinadas condutas, ou até mesmo enrijecer diplomas legais já existentes, para que a sociedade se torne, em tese, mais segura.

No capítulo 3 serão analisados casos concretos envolvendo homicídios dolosos e a interferência midiática diante de tais situações. Para tanto, será feita a análise sobre os emblemáticos casos Kátia Vargas, caso Fabiane Maria de Jesus (linchamento no Guarujá), caso Elisa Samúdio (Goleiro Bruno), caso Ângela Diniz (Doca Street), e caso Henry Borel. Serão ainda analisados os princípios da presunção de inocência, contraditório, e devido processo legal, e de que forma o julgamento midiático, feito de forma antecipada e desprovido de garantias legais ao acusado pode constituir afronta a tais princípios.

No capítulo 4, analisar-se-á a interferência da mídia nos processos de competência do Tribunal do Júri. Para tanto, haverá exame acerca da ampla veiculação de notícias sobre os delitos de homicídio, do discurso repressivo e punitivista, a divulgação de fatos como se verdadeiros provas fossem, e da capacidade de influência diante dos cidadãos que irão compor o conselho de sentença no Tribunal do Júri. Posteriormente, será realizada prévia análise de aspectos históricos do Tribunal do Júri, a exemplo de sua formação e origem no Brasil e no mundo. Por conseguinte, será analisada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sobretudo para o julgamento dos delitos de homicídios dolosos, que são alvo da análise crítica do presente texto monográfico.

Além disso, será discorrido sobre o julgamento realizados pelos semelhantes, e de que maneira tal fato representa uma questão de justiça, ou não.

Ademais, será tratada da influência da mídia na opinião dos jurados, que em razão da constante interferência midiática amparada pelo punitivismo exacerbado e divulgação de fatos que são tratados como verdades incontestáveis, bem assim da carência de garantias processuais e da não necessidade de motivação das decisões, podem realizar um julgamento com base em um sentimento pessoal de necessidade de punição e afastamento dos acusados do convívio social. O caráter perpétuo da condenação midiática na vida dos acusados também será analisado, sobretudo à luz de garantias constitucionais do indivíduo. Isso porque, o julgamento midiático representa um aspecto relevante, e presente não apenas nos procedimentos de competência atinente ao Tribunal do Júri, mas também nos Processos Penais de forma geral, já que, conforme será discorrido, o Processo Penal deixa marcas na vida do indivíduo, que após a exposição constante da sua imagem nos meios de comunicação em massa, resta estigmatizado como criminoso, e por este motivo condenado perpetuamente, com as mazelas da condenação midiática presentes ne sua vida pessoal.

2 A MÍDIA COMO PODER

Não se pode olvidar que a mídia, através dos meios de comunicação de massa, os *mass media*, exercem forte influência na sociedade.

Para Sylvia Moretzsohn (2003, p.3), a mídia possui tanta relevância na sociedade atual, que pode até mesmo ser compreendida como o “quarto poder”. Significa dizer que para além da precípua função de levar informação ao público, a mídia, supostamente exerceria também as funções de fiscalização das políticas criminais, e legitimação da opinião pública.

O presente capítulo tem por escopo discorrer acerca da interferência midiática na sociedade e no Direito Penal e Processual Penal, além de abordar aspectos relevantes sobre a forma que tal influência ocorre.

2.1 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Com o advento da era pós-moderna, compreendida pelo período do final da década de 60 até meados da década de 70, o mundo passou por algumas transformações decorrentes, sobretudo, da industrialização. Tais transformações puderam ser observadas de forma mais incisiva nas esferas social e econômica, como resultado do acúmulo e nova distribuição de capital.

Nesse sentido, a mudança na forma de enxergar a criminalidade e a resposta punitiva a ser adotada diante do cenário de um crime também mudou. Foi dessa forma que, em meados dos anos 80 e 90, a pena diante do prática de um crime passou a ser enxergada por parte da sociedade como o fim em si mesma, em detrimento do caráter reparatório que as punições tinham na era moderna (GARLAND, David 2008 *apud* FREITAS, Paulo, 2018, p.68).

David Garland esclarece que os novos contornos que a sociedade pós-moderna ganhou contribuíram para o aumento da criminalidade, bem assim para o surgimento de novas modalidades de delitos, que se tornavam inclusive mais sofisticados (Ibidem, p. 71).

As mudanças sociais e econômicas contribuíram para que as políticas de segurança e de combate à criminalidade fossem apresentadas em uma nova roupagem, de modo que passou a se observar um maior endurecimento das medidas punitivas adotadas diante da prática de um delito.

Tudo isso ocorre em meio a mudanças no perfil assumido pelas políticas de segurança, envolvendo uma concepção de controle severo sobre as ilegalidades populares, a adoção de sofisticados mecanismos (muitos deles eletrônicos) de imposição de punições legais e restrições à liberdade de locomoção, privatização dos serviços de segurança, com as milícias particulares e, ao mesmo tempo, com a presença cada vez mais acentuada de empresas de prestação de serviços para as prisões e mesmo de sua gestão direta. São essas mudanças nas concepções e nas ações que norteiam as práticas de controle da violência, de aplicação das punições e de construção de políticas de segurança na contemporaneidade que têm atraído a atenção de cientistas sociais, muitos dos quais vêm repensando os paradigmas de análise que até então buscavam explicar esse conjunto de fenômenos (SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César, 2006, p.331).

É certo pois, que as alterações sociais observadas na pós-modernidade atingiram as medidas penalizadoras e o paradigma da violência. Isso porque, com a reorganização das classes sociais, alguns grupos específicos passaram a ser marginalizados. Nesse sentido, dispõe Zygmunt Bauman:

De um lado, uma ampla mobilidade do capital e dos capitalistas, volatilidade dos investimentos, deslocamentos de capitais financeiros e mesmo de bases industriais por todos os cantos do planeta. De outro lado, os párias gerados por essa economia e pela desmobilização do Estado de Bem-Estar, as massas largadas à própria sorte que buscam nas estratégias de sobrevivência, nem sempre legais, um lugar ao sol – marginalizados que serão cada vez mais imobilizados nos guetos, nas periferias, circunscritos à miséria de sua existência, e que passarão a frequentar as prisões que se revitalizam nesse período, voltando a ser territórios definidos e cada vez mais severos de punição: “A prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial” (BAUMAN, 1999, p.114 *apud* SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César, 2006, p.332).

A marginalização de determinados grupos sociais proporcionou a chamada política de tolerância zero, ou seja, era propagado o pensamento de que os indivíduos devem ser punidos e encaminhados ao cárcere, e essa seria, teoricamente, a melhor resposta para o combate à criminalidade.

Uma das consequências imediatas do encarceramento exacerbado é a superlotação de unidades prisionais não apenas por indivíduos que cometeram delitos expressivos e violentos, mas também por aqueles que praticaram infrações mais simples a exemplo de furto simples ou atentados à ordem pública (SALLA, Fernando; GAUTO Maitê; ALVAREZ, Marcos César, 2006, p.334).

Outro importante ponto destacado por David Garland, é que a figura dos possíveis delinquentes foi alterada. Anteriormente, os indivíduos que cometiam crimes eram enxergados como necessitados e carentes, e no cenário pós-moderno passaram a ser vistos como verdadeiros predadores incansáveis, perigosos e reincidentes. (GARLAND, David, 2008, *apud* FREITAS, Paulo, 2018, p.74-76)

Nessa esteira, o medo do crime passou a ser cada vez mais presente na sociedade. Além disso, a presença das vítimas no núcleo da política criminal se mostrou cada vez mais presente, provocando a sensação de que algo semelhante poderia acontecer com qualquer um da sociedade. Exemplos das vítimas nos núcleos dos delitos são as leis elaboradas após a prática de crimes, e que levam o nome de suas vítimas (Ibidem, p.74-76).

A sensação de insegurança provocada pelo constante medo do crime atrelada à nova política criminal de necessidade do encarceramento como resposta punitiva diante do cometimento de delitos, é, portanto, uma das características da era pós-moderna da sociedade.

Impende registrar que existe uma teoria que coaduna com o punitivismo exacerbado. A chamada teoria do Direito penal do inimigo foi formulada por Gunter Yakobs, e consiste na ideia de que o criminoso reincidente deve ser excluído do convívio social através da coação e da supressão de direitos, para que novos delitos sejam evitados. como forma de evitar a ocorrência de novos delitos.

Como no Direito penal do inimigo substantivo, também neste âmbito o que ocorre é que estas medidas não têm lugar fora do Direito; porém, os imputados, na medida em que se intervém em seu âmbito, são excluídos de seu direito: o Estado elimina direitos de modo juridicamente ordenado (JAKOBS, 2007, p.40).

Ainda de acordo com a teoria do Direito penal do inimigo, Gunter Jakobs (2007, p. 35-36) destaca que a pena para um delito deixa de existir somente para coibir o delito que fora cometido, e passa a ser justificada como forma de coibir futuros delitos, que possam vir a ser cometidos.

Para formular sua teoria, Gunter Yakobs se pauta nos ideais difundidos por filósofos como Thomas Hobbes, que pregava que “o homem é o lobo do homem”.

Voltando o olhar para o ordenamento jurídico brasileiro, afirma-se que o endurecimento das penas, a exemplo do aumento do tempo de pena a ser cumprido pela prática de determinado delito é um dos reflexos da incidência dos ideais pós-modernos no Processo Penal.

Apesar do discurso garantista e democrático da ciência jurídica e dos tribunais superiores, a prática é bem outra, completamente autoritária. Toda e qualquer proposta

apresentada e da qual se possa extrair tendências reabilitadoras e ressocializadoras são rapidamente engavetadas debaixo de críticas e ataques contundentes propalados nos meios de comunicação de massa. Medidas como a liberdade provisória e a progressão de regime são duramente condenadas pelo público e pela mídia, tachadas de causa de impunidade. A prisão é exaltada como pena por excelência; acusados são expostos na mídia e a população clama por leis e penas mais severas que suprimam todo e qualquer direito dos acusados (FREITAS, Paulo, 2018, p.108).

No cenário pós-moderno, alguns aspectos contribuem para que a interferência da mídia no sistema penal seja mais incisiva. Isso porque, com a sensação de insegurança e medo criada na sociedade, a mídia sabiamente passa a explorar as vertentes do Direito Penal e Processual Penal, quase sempre cobrando respostas punitivas mais severas.

Sobre a cobrança por respostas punitivas mais severas, Aury Lopes Jr. (2019, p.40), entende que elas são fruto de uma necessidade de urgência da segurança. Contudo, o autor cita que nenhuma ameaça de punição é capaz de efetivamente mudar a realidade de uma sociedade e de seu sistema penal.

A mídia, na era pós-moderna, passa a exercer um importante papel diante das políticas criminais. São criados estigmas em relação aos criminosos, supostos perfis dos ditos delinquentes são traçados por aqueles que se dizem especialistas em políticas criminais, e o desejo de encarceramento desses indivíduos é plantado na população (FREITAS, Paulo, 2018, p.145).

Observa-se um conjunto de padrões de conhecimento, crenças e costumes das quais se infere que a população vive acuada e com medo do crime. Medo de ser a próxima vítima de um homicídio, de um roubo, de um estupro, de um latrocínio, de um simples furto à sua residência, de um sequestro, de estelionato, enfim, de qualquer outro tipo de violência que possa vir a ser praticada por outro ser humano (Ibidem, p.146).

Nesse contexto, a criminologia midiática se mostra como um importante ator no cenário pós-moderno, pois fomenta a ideia da punição dos acusados ao menor sinal de criminalidade.

A criminologia midiática não é novidade do cenário atual em que a sociedade se encontra. De acordo com Nilo Batista (2003, p.1), a criminologia midiática se mostra atuante desde o século XVIII, quando a imprensa defendia a extinção de penas cruéis para os acusados de cometer delitos.

Contudo, há se ressaltar que, na atualidade, e com meios que possibilitam a comunicação instantânea, a mídia atua de forma diferente, e possui suas peculiaridades. A televisão seria uma dessas particularidades, já que a comunicação televisual possui o condão de atingir a diversas

classes sociais. (ZAFFARONI, Eugênio Raul, 2012, p.305 *apud* FREITAS, Paulo, 2018, p.143).

No mesmo seguimento, Aury Lopes Jr. (2019, p. 37) preceitua que, dentre os meios de comunicação existentes, a televisão é um dos que possui a maior capacidade de provocar emoções nos espectadores. Isso porque, a imagem é capaz de sensibilizar os indivíduos. Tal fato, inclusive, seria o motivo das reconstituições dos delitos, muitas vezes realizadas por programas sensacionalistas.

Ainda sobre a criminologia midiática, é possível afirmar que ela consiste na atividade de interferência midiática no direito processual penal e penal, bem como nas políticas criminais através do incentivo à punição.

Trata-se, pois, de um conhecimento vulgar e desprovido de qualquer cientificidade, mas que corrobora – muito além da linguagem científica – a construção de uma “opinião pública”, totalmente tendenciosa, a partir de um discurso midiático do medo. Essa é aquilo que aqui se visualiza como criminologia midiática (BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo Da, 2015, p.5).

André Luís Callegari e Marília Fontenelle (2020) definem a criminologia midiática como a construção do pensamento público sobre determinado assunto traçado pelo discurso do medo e da punição, sempre elegendo os malfeitores e opositores do sistema penal.

Zaffaroni (2013, p.304) determina que existem algumas vertentes da criminologia. Em primeiro lugar, o autor cita a criminologia acadêmica, que é a que é a criminologia estudada sobretudo em centros de formação, a exemplo de universidades, e é dotada de conhecimento científico. Já a criminologia midiática, para o autor, é aquela decorrente do senso comum, muitas vezes com informações e fatos corrompidos.

Com a criação do estigma de uma sociedade predominantemente intocável e bondosa, em detrimento de uma minoria de indivíduos que são taxados como se malfeitores fossem, a criminologia midiática produz a ideia de que aqueles que delinquem devem ser separados do convívio social, para que a sociedade intocável e formada pelos ditos cidadãos de bem assim permaneça. Haveria, de acordo com tal pensamento, uma única solução diante do cometimento de um delito: a adoção de penas severas e encarceramento por um longo período de tempo. Dessa forma, a mídia atua com o objetivo de formar na população o sentimento de insegurança e necessidade de punição.

Nessa esteira, é possível afirmar que a mídia fomenta o punitivismo na medida em que exige a condenação como único desfecho diante de um crime. São pleiteados o cárcere e o extermínio

social daquele que sequer foi submetido ao julgamento sob o crivo do poder judiciário. Para tanto, cria estereótipos de sujeitos que representam o mal na sociedade. Nesses termos, preceitua Zaffaroni:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminoso, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus, os eles da criminologia midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados. (ZAFFARONI, 2013, p. 201).

Ao fomentar o punitivismo e exigir respostas mais severas como consequências dos delitos, a mídia exerce clara interferência no sistema penal através da cobrança de alterações nas políticas criminais.

De acordo com Carlos Bermudes e Heleno Florindo da Silva (2015, p.7), ao gerar a sensação de insegurança na população, a criminologia midiática provoca, conseqüentemente, o sentimento de que o sistema penal e a repressão à violência são os principais meios de combate à criminalidade.

Para difundir suas ideias, a criminologia midiática utiliza os delitos como verdadeiros produtos, explorando-os continuamente através de notícias. Dessa forma, é possível afirmar que a mídia, ao interferir nas políticas criminais e explorar os delitos através de insistentes notícias, extrapola a sua função precípua, qual seja, de levar informação ao público de forma objetiva e imparcial.

Para Paulo Freitas (2018, p.161), existem delitos que possuem algumas particularidades que, exploradas de forma sensacionalista, chamam mais a atenção da população.

Sobre o jornalismo sensacionalista, Carlos Bermudes e Heleno Florindo da Silva (2015, p. 8), entendem que ao explorar alguns delitos, a mídia provoca na população a sensação de que direitos e garantias fundamentais dos acusados são entraves para a punição, fato que acaba gerando na sociedade o sentimento contrário à aplicação de medidas despenalizadoras e que garantem a integridade do acusado.

Dissemina-se, desse modo, os clássicos jargões: “direitos humanos para humanos”; “direitos humanos só serve para defender bandido”; “bandido bom é bandido morto”; “está com pena? Leva pra casa”, dentre tantos outros. Nota-se, também, a partir daí, que através da criminologia midiática o transmissor da notícia, com o objetivo de justificar seu discurso, busca trazer o seu público para dentro da notícia. Não basta transmitir a informação e mostrar a imagem do crime e do criminoso. (Ibidem, p. 8).

Para Zaffaroni (2013, p.204), a criminologia midiática assume muitas vezes o discurso de higiene social. Nesse sentido:

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra. (Ibidem, p. 204).

Além disso, outra importante característica observada no jornalismo sensacionalista é a exploração das emoções do público, que ao se colocar no lugar da vítima, acaba se sentindo pessoalmente atacado pelo acusado.

É certo, pois, que a mídia da atualidade fomenta o medo na população, que amedrontada em face de delitos que são cometidos, busca se resguardar, e por via de consequência excluir do convívio social aqueles que são por ela taxados de marginais, delinquentes, e que devem ser afastados da sociedade através do encarceramento.

A origem das causas que proporcionam violência dentro de uma sociedade não é explorada pela criminologia midiática, de maneira que não há tentativa de entendimento de fatores históricos ou quaisquer outras causas sociais que possam, de certa forma, ter influenciado para a ocorrência de um delito. Além disso, aqueles que prezam pelas garantias processuais do acusado, como por exemplo respeito aos direitos humanos, são vistos como inimigos da sociedade (BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo Da, 2015, p.8).

Para Nilo Batista “não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas” (BATISTA, Nilo, 2003, p. 4).

Ademais, de acordo com Paulo Freitas (2018, p.149), a criminologia midiática, ao tratar o acusado de cometer um delito como se fosse um inimigo da sociedade, e ao fomentar o punitivismo, interfere inclusive no tribunal do júri. Isso porque, de acordo com o autor, a mídia provoca nos possíveis jurados a sensação de que os réus devem ser punidos, além de afastar a ideia de que estão julgando um semelhante.

Não se pode olvidar, pois, que ao longo dos tempos, a mídia, para além de exercer sua precípua função de levar informações até a população, passou também a exercer forte influência sobre questões jurídicas e sociais. Para além disso, nota-se que ao longo dos anos, o sistema penal sofre intervenção da mídia, que busca exercer influência sobre a opinião pública.

O avanço tecnológico e a globalização acabaram por fomentar a disseminação de notícias de forma cada vez mais veloz, quase que instantânea. Não raro nos deparamos com notícias sobre fatos que aconteceram há poucos minutos, uma matéria jornalística é logo produzida para que o fato chegue ao conhecimento da população.

Nesse sentido, se faz correto afirmar que ao disseminar uma notícia de forma rápida, a fim de imediatamente expor o acontecimento à população, não são tomados os devidos cuidados, a exemplo da correta apuração dos fatos. Muitas vezes notícias sobre crimes são veiculadas sem que sequer tenha sido instaurado o procedimento investigativo para apurar o delito em questão. Acusados e suspeitos de crimes são desde já rotulados como se culpados fossem.

A mídia sensacionalista utiliza técnicas na maneira em que as notícias são apresentadas, com o objetivo de mostrar a notícia sobre um crime como verdade absoluta. Ou seja, os elementos apresentados pela mídia sobre o caso, ainda que consistam em inverdades são apresentados como a mais pura verdade.

Ressalte-se que, muitas vezes tais elementos sequer estão elencados no bojo do processo justamente em razão das dúvidas sobre sua veracidade. Nesse sentido, dispõe Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional (VIEIRA, 2003, p.53 *apud* MENUCCI, Julia Monfardini; FERREIRA, Laura Pinto; MENEGAT, Isabela Costa, 2016, p.173).

Nos casos que envolvem crimes de homicídio, por se tratarem muitas vezes de acontecimentos que geram maior comoção social, os indivíduos são de imediato e de forma pejorativa rotulados como assassinos, gerando um forte impacto negativo sobre sua imagem.

O intuito de chocar o público e levar até ele informações sobre crimes de repercussão acaba antecipando a condenação dos acusados, e em casos mais graves acaba até por socialmente condenar indivíduos que foram absolvidos das acusações que lhes eram atribuídas.

O indivíduo divulgado pela mídia e que tem sua imagem entrelaçada à autoria de um crime de homicídio passa a ser socialmente julgado e condenado muito antes da ocorrência do devido

processo legal. Por muitas vezes sequer houve atribuição de competência ao tribunal do júri, já que em muitos delitos permeiam dúvidas sobre a existência do elemento subjetivo dolo, e a condenação midiática já ocorreu.

Para além da condenação midiática sem que tenha ocorrido o devido processo legal, outro problema se revela no caráter perpétuo da condenação que as notícias veiculadas pela mídia conferem ao acusado. Isso porque, se deve reconhecer que da forma sensacionalista como as notícias são divulgadas, e com uma investigação realizada pela própria imprensa, o indivíduo que supostamente comete um crime de grande repercussão é retratado como um ser humano perverso, bárbaro, delinquente.

Fatos sobre sua vida são expostos a todo momento, e até mesmo condutas por ele praticadas e que nada tem a ver com o delito em questão são exibidas. Desperta-se na população o desejo de ver o indivíduo rotulado como malfeitor encarcerado, para que permaneça longe dos ditos homens de bem.

Acontece que, com a ocorrência do devido processo legal e consequente apresentação de defesa e provas, os condenados pela mídia são, por vezes, inocentados das acusações que eram impostas, ou seja, são absolvidos.

Por muitas vezes, quando ocorre uma absolvição, é despertado um sentimento de impunidade, de descrença no poder judiciário. A sociedade não aceita o veredicto, acha absurdo um indivíduo que cometeu um homicídio ser absolvido. Mal sabe ela que ele já foi condenado pela mídia muito antes.

Para além da condenação, a necessidade de encarcerar o indivíduo se mostra como única solução eficiente para a população que fomenta a punitivismo.

Os impactos da condenação midiática devem ser reconhecidos. O *trial by media*, ou julgamento midiático, em português, se revela cada vez mais presente nos dias atuais, quando bombardeios de notícias sobre um crime atingem a sociedade de forma fugaz. Ainda que seja absolvido, aquele indivíduo terá sempre sua imagem associada ao cometimento de um crime, sofrendo uma condenação perpétua pela sociedade.

Uma vez veiculada a notícia e instaurada a comoção social fundada no sentimento de impunidade diante de um caso, não há como se voltar ao *status quo ante*. Não há como restaurar a honra do indivíduo, e nesse caso é possível afirmar que houve punição sem que tenha havido condenação pelo judiciário.

As ideias e condutas adotadas pela criminologia midiática vão de encontro ao garantismo penal, defendido pelo professor italiano Luigi Ferrajoli, que entende que direitos e garantias processuais penais, a exemplo do princípio da presunção de inocência e contraditório devem ser respeitados (FERRAJOLI, 2002, p. 30).

Neste diapasão, não se pode admitir que a mídia interfira no regular andamento do processo, pois tal fato estimula a punição do indivíduo, despertando um sentimento de injustiça na população em casos em que o indivíduo é absolvido, ou até mesmo agraciado com uma medida despenalizadora legalmente prevista.

2.2 INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Há de se reconhecer que a mídia, através dos mais diversos veículos de comunicação, exerce influência sobre a sociedade.

Paulo Freitas (2018, p.175) destaca a chamada Teoria da Espiral do Silêncio, segundo a qual, quando a opinião de um indivíduo pertencente a um grupo destoa da opinião dos demais, este indivíduo tende a concordar com o que a maioria prega, ficando em silêncio sobre sua real opinião, para evitar qualquer tipo de reação, inclusive represálias. Segundo o autor, isso ocorre porque ninguém gosta de fazer parte de um grupo minoritário.

No mesmo seguimento, o citado autor determina que os meios de comunicação possuem um importante papel, conquanto são aptos a gerar opiniões, e em grande parte dos casos, em razão da abordagem realizada, propagam uma opinião que tende a ser dominante (Ibidem, p. 175).

Para além do medo de emitir uma opinião contrária à da maioria de um grupo, existe outro fator que demonstra o poder da mídia na sociedade. Tal aspecto consiste na confiança que a sociedade deposita nos meios de comunicação, e nas informações por eles transmitidas, que muitas vezes são tidas como verdades reais (ABDO, Helena *apud* FREITAS, Paulo, p.176).

Além disso, oportuno salientar que na sociedade moderna e globalizada, a mídia muitas vezes não apenas exerce a sua precípua função de levar informações até a população, existindo interesses diversos por trás dos meios de comunicação. Um exemplo disso são os grupos

econômicos que patrocinam a mídia, pois a atividade midiática tornou-se um negócio extremamente lucrativo.

Nessa esteira, Nilo Batista destaca a rentabilidade da exploração da atividade midiática, afirmando ainda que atualmente, grande parte das empresas de comunicação são geridas por grandes grupos econômicos (BATISTA, Nilo, 2003, p. 3).

No mesmo seguimento, Antonio Gramsci, citado por Paulo Freitas (2018, p.177), entende que atualmente diversos veículos de comunicação são verdadeiramente dominados por grupos econômicos, que fazem imposições sobre o que se deve falar sobre um assunto específico. Para o autor, grupos dominantes buscam a manutenção do poder ao tentar disseminar suas ideias sobre grupos que, de acordo com ele, são grupos dominados. Tal atitude consistiria em uma forma de dominação.

Entende-se, portanto, que os grupos econômicos que patrocinam a atividade midiática pregam as ideias que são relevantes para eles, e, sobretudo, que auxiliam a manutenção no poder.

Dessa forma, dispõe Nilo Batista (2003, p. 3):

A acumulação de capital que os negócios das telecomunicações propiciam transferiu as empresas de informação para um lugar econômico central: Pierre Bourdieu, em sua aula televisiva, tratou logo de lembrar “que a NBC é propriedade da General Electric (o que significa dizer que, caso ela se aventure a fazer entrevistas com os vizinhos de uma usina nuclear, é provável que... aliás, isso não passaria pela cabeça de ninguém), que a CBS é propriedade da Westinghouse, que a ABC é propriedade da Disney”⁹. Em termos brasileiros, seria imaginável uma reclamação contra os serviços da Nextel veiculada pelo Jornal Nacional, ou contra uma lista classificada da OESP na primeira página do Estadão? (Ibidem, p. 3).

Nesta linha de pensamento, destaca-se que parte da mídia é patrocinada por grandes grupos econômicos, e que querem permanecer no poder, com o controle do capital privado. Tais grupos são conhecidos como grupos hegemônicos, e buscam auferir lucros e manter o seus *status*. Para tanto, tais grupos influenciam a atividade midiática a divulgar apenas o que não fosse contrário aos seus interesses. Ademais, há de se admitir que não há como uma ideia ser predominantemente difundida sem que seja contestada. Dessa forma, os grupos hegemônicos buscam conter os movimentos contrários aos seus pensamentos, que acabam por não ter força o suficiente para ir de encontro aos poderosos grupos (FREITAS, Paulo, 2018, p.178).

Portanto, parte da mídia, controlada por grandes grupos econômicos e que tem claro interesse na manutenção desse poder, exerce influência direta na sociedade ao disseminar os ideais que os citados grupos desejam, com o objetivo de auferir lucro.

2.2.1 Interferência da mídia na legislação

Para além da influência que exerce na sociedade como um todo, bem como nas políticas criminais e processos legislativos, a mídia também exerce influência na legislação do ordenamento jurídico pátrio.

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder legislativo, ao lado dos poderes executivo e judiciário, constitui um dos poderes do estado, constitucionalmente previsto.¹ A função do poder legislativo é editar normas.

A mídia, por sua vez, em razão da capacidade de influenciar a sociedade, é enxergada por alguns autores como sendo o quarto poder (TOMASI, Priscila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares, 2015, p. 2).

Zaffaroni, citado por Priscila Dalmolin Tomasi e Thiago Tavares Linhares (2015, p.4), preceitua que o Direito Penal compreende duas esferas. A primeira, diz respeito à legislação penal em si, e a segunda consiste na interpretação das leis penais.

Conforme visto anteriormente, a mídia, através da atividade dos meios de comunicação e sobre a influência da criminologia midiática, busca chocar a sociedade e causar a sensação de medo na população, fatos que fomentam o punitivismo exacerbado. Medidas despenalizadoras são vistas como entraves para a aplicação da lei, e os acusados de cometer crimes são socialmente exterminados, muitas vezes através do cárcere.

É dessa forma que, o poder midiático, ocasionalmente busca alterações legislativas, muitas vezes em busca do endurecimento de medidas punitivas.

Para Judson Pereira de Almeida (2007, p.33-34), diante da falta de confiança da sociedade no sistema penal, é observado um ciclo. Primeiro, há a ocorrência de um delito. Em seguida, a mídia passa a explorar continuamente as vertentes do dito delito, e questionar o poder punitivo e as políticas criminais, causando na população a sensação de insegurança. A população, amedrontada, passa a se sentir insegura. Em seguida, os legisladores são pressionados a realizar

¹ Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988)

mudanças no sistema penal. Por fim, o Direito Penal é alterado, visando atender aos anseios da sociedade, que clama por uma sociedade, em tese, mais segura.

Dessa forma, é possível admitir que a atividade midiática, ao pugnar por um sistema penal mais rígido conseqüentemente impõe ao poder legislativo a edição de diplomas legais capazes de exercer tal função.

No Brasil, um caso emblemático, e que ensejou uma importante alteração legislativa foi o caso Daniella Perez, que será visto no tópico que se segue.

2.2.2 Caso Daniella Perez

Tanto o poder da mídia deve ser reconhecido, que em algumas situações houve até influência da imprensa nos processos legislativos. Cita-se aqui o procedimento legislativo para modificação da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), que foi alterada em 1994 pela Lei nº 8.390/94. Com a citada alteração, a lei dos crimes hediondos passou a prever também o delito de homicídio qualificado como sendo hediondo.

Na ocasião, pleiteava-se a aprovação com o objetivo de que o crime de homicídio passasse a fazer parte do rol dos crimes hediondos. Isso porque, se buscava o endurecimento das condenações nos casos de homicídio, para tanto sendo retirados benefícios processuais penais, a exemplo do livramento condicional, retirada da possibilidade de pagamento de fiança e insuscetíveis de anistia e graça, ou seja, os condenados não poderiam usufruir do benefício da progressão de pena (PINHO, Débora, 2009).

A mídia teve importante papel na aprovação da lei que incluiu o crime de homicídio no rol dos crimes hediondos. Isso porque, dois anos antes de sua aprovação ocorrera no Brasil um caso criminal midiático.

Em 1992, a atriz Daniella Perez havia sido morta com golpes de tesoura pelo colega de elenco, o até então ator Guilherme de Pádua, com auxílio de sua companheira Paula Thomaz. O caso foi amplamente divulgado, chocando boa parte da população.

Não seria possível calcular, ainda que aproximadamente, o número de aparições do caso na mídia. Foram inúmeros os programas de televisão-telejornais, documentários,

programas de entrevistas- e de rádios. Centenas de capas de revistas e jornais. A população ganhou as ruas exigindo a célere apuração do caso, a prisão e a condenação dos suspeitos e a penas de maior gravidade. Artistas, autoridades, pessoas comuns do povo, todos, enfim, unidos de forma inédita na mesma causa: responsabilização dos suspeitos pela morte da atriz (FREITAS, Paulo, 2018, p.214).

De acordo com Alberto Silva Franco, citado por Diana de Paula Souza (2009, p. 145), o delito cometido contra a atriz Daniella Perez movimentou a atividade midiática, que clamava por uma pena mais severa ao delito de homicídio através da inclusão do delito no rol dos crimes hediondos.

O caso Daniella Perez tomou as manchetes dos noticiários na época do crime e foi exaustivamente explorado.

Ao longo do andamento do processo, a mãe da vítima, a renomada novelista Glória Perez encabeçou um movimento que colheu mais de um milhão de assinaturas, a fim de pressionar o legislativo brasileiro a aprovar a nova lei de crimes hediondos, incluindo desta vez o crime de homicídio no rol da citada lei. (PINHO, Débora, 2009).

Isso, somado às notícias sobre o assassinato e seus supostos motivos, incluindo uma possível dificuldade do ator em separar ficção e realidade, mais a campanha liderada por Glória Perez e apoiada pelos meios de comunicação para modificar a Lei de Crimes Hediondos, provocou uma indignação na opinião pública e o clamor por medidas mais severas. Assim, vamos observar como os veículos, em especial O Globo, se empenharam na campanha para a aprovação da primeira mudança na lei 8.072/90, que incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos. Também analisaremos a seção de Opinião, incluindo as Cartas dos Leitores no que se refere à cobertura deste crime. (SOUZA, Diana Paula De. 2009, p. 179).

Os acusados foram levados a júri popular acusados de homicídio doloso, sendo condenados. Guilherme de Pádua foi sentenciado a 19 anos de reclusão, e Paula Thomaz condenada a 18 anos e 6 meses também de reclusão. Contudo, em razão da interferência midiática no caso, e do grande clamor social para que houvesse uma condenação, é possível afirmar que os acusados foram condenados pela mídia antes mesmo do fim da fase investigativa (SOUZA, Diana Paula De, 2009, p.64).

Saliente-se que, em razão do regime de progressão, os condenados não cumpriram a íntegra da pena em regime fechado, ou seja, não permaneceram no presídio pela totalidade da pena que lhes fora atribuída, passando 6 anos na prisão. Tal fato despertou a indignação da população, que, influenciada pela mídia, a despeito das garantias processuais penais, acreditava que os condenados deveriam ter permanecido encarcerados durante mais tempo. (PINHO, Débora, 2009).

O caso Daniela Perez demonstra, dentre tantos outros importantes aspectos, que o poder da mídia vai além da atividade informativa. Conforme observado, através dos meios de comunicação e da pressão social exercida pela atividade midiática, houve alteração de parte de um diploma legal, fato que por si só demonstra a grandeza da atividade midiática e sua potente influência social. Não se pode negar é que a mídia atua de forma categórica, influenciando opiniões.

Nesse diapasão, ao entender que a atividade midiática é capaz de influir de forma quase que direta no âmbito processual penal, deve-se procurar soluções para os abusos cometidos na atividade informativa, sobretudo quando tais abusivos impactam diretamente na vida daqueles que tem seus rostos estampados nas manchetes que exclamam culpado em letras garrafais antes mesmo do fim do devido processo legal.

2.3 INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Não se pode olvidar, pois, que a interferência midiática no Direito Processual Penal existe. Conforme anteriormente exarado, a interferência midiática no Processo Penal se traduz na criminologia midiática.

Além de pugnar por soluções punitivas mais severas, a criminologia midiática utiliza alguns instrumentos Processuais Penais para cobrar uma resposta punitiva de forma mais célere. Um desses mecanismos é a utilização desmedida de prisões provisórias, conforme será visto a seguir.

Ademais, a interferência midiática no Processo Penal através da insistente veiculação de notícias sobre crimes e constante exploração da imagem do acusado, muitas vezes como se já condenado fosse, consiste em afronta a alguns princípios norteadores a exemplo da presunção de inocência, contraditório e devido processo legal. O possível desrespeitados aos citados princípios será discorrido de forma específica no tópico enumerado como 3.2.

2.3.1 O uso desmedido de prisões preventivas como solução punitiva

Na era pós-moderna, o sentimento de medo e insegurança social fomentados pela criminologia midiática acabam por provocar na população a ideia de que o sistema penal por muitas vezes atua de forma branda. Nesta esteira, soluções punitivas mais severas são cobradas ao Estado.

Para atender aos anseios da população, e assim provocar a sensação de que o caso que envolve um delito está sendo devidamente solucionado, mecanismos do direito processual penal são utilizados de forma descabida, com o objetivo de conferir uma resposta rápida à sociedade.

As prisões preventivas são as prisões decretadas no curso do inquérito policial ou da ação penal, e estão previstas no art. 312² do Código de Processo Penal. Conforme colacionado pelo dispositivo legal, a prisão preventiva poderá ser decretada para assegurar garantias legalmente previstas. Nesse ínterim, as prisões preventivas não podem ser decretadas em qualquer situação, devendo a sua decretação cumprir as exigências previstas em lei.

A excepcionalidade das prisões preventivas é ressaltada por Alexandre Marques Silveira e Felipe da Veiga Dias (2015, p. 5).

Neste contexto, nota-se que as prisões preventivas são utilizadas como meio de controle social e punição antecipada dos acusados.

Para Aury Lopes, a sociedade cobra a punições dos acusados na mesma velocidade em que as notícias sobre os delitos são veiculadas pelos meios de comunicação (LOPES, Aury, 2019, p.37).

Ainda de acordo com Aury Lopes (Ibidem, p.31), a prisão preventiva, além de antecipar a pena do acusado, tem sido utilizada como resposta à sociedade que busca pela imediata punição, sob o argumento de que o indivíduo solto, ainda que não tenha sido formalmente condenado, representa um iminente perigo e ameaça social.

Para o citado autor, as medidas cautelares, a exemplo da prisão provisória estão sendo utilizadas como se fossem medidas de antecipação e tutela (LOPES, Aury, 2019, p.42). No mesmo

² Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

sentido, entende-se que a prisão cautelar possui caráter provisório e não pode ser utilizada como se pena antecipada fosse (LOPES, Aury, 2020, p. 921).

A prisão preventiva não deve ter caráter punitivo, mas tão somente cautelar, com objetivo de preservar o direito processual penal (SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga, 2015, p.9). Contudo, na medida em que são utilizadas com o escopo de conferir à sociedade uma resposta punitiva, as prisões preventivas podem ser interpretadas como penas processuais. Além disso, neste cenário, a natureza cautelar dá lugar a natureza punitiva, sendo inclusive cumpridas nos mesmos moldes em que são cumpridas as penas definitivas (FERRAJOLI, Luigi *apud* LOPES, Aury, 2020, p.927).

Com o objetivo de atender aos clamores sociais, muitos juízes decretam prisões preventivas como resposta social ao cometimento de um delito. Além disso, há o entendimento de que a não decretação da prisão poderia causar, em tese, maior comoção na sociedade que não compreende o Direito, e que agindo de acordo com o que a mídia fomenta, pugna pela punição célere dos acusados (SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga, 2015, p.6).

Contudo há de ser lembrado que o juiz deve se basear em lei e em outras fontes normativas e sua interpretação para decretação da prisão preventiva, não sendo de forma alguma o clamor público criado pela mídia, um fundamento para justificá-la, pois não está previsto em lei (Ibidem, p. 6).

Analisando o rol do art. 312, CPP, observa-se que um dos fundamentos para que seja decretada a prisão preventiva é a garantia de ordem pública. Ocorre, contudo, que reside um problema no que tange à confusão dos conceitos de garantia de ordem pública, e clamor social.

De acordo com o professor Aury Lopes (2020, p. 991), em razão da falta de abordagem pelo diploma legal, o conceito de garantia de ordem pública é dotado de vagueza, e por este motivo, a prisão preventiva é utilizada em alguns casos como resposta para a atuação supostamente omissa dos órgãos do poder judiciário ou mesmo como resposta punitiva rápida para uma sociedade que clama pelo encarceramento como solução para os delitos.

As prisões provisórias baseadas no clamor social, além de contrariarem os princípios constitucionais da presunção de inocência, legalidade e liberdade, ao serem utilizadas como forma de justificativa ao clamor social, podem ser consideradas como abusivas, conquanto representam o uso indevido de medidas de segurança pública. (SILVEIRA, Alexandre Marques; DIAS, Felipe da Veiga, 2015, p.7).

Destarte alegado que o fato de um crime causar clamor público configura fundamento para decretação da prisão preventiva, pois assim as famílias “de bem” que possuem

residência fixa estarão em paz. Alcançando desta forma os devidos fins sociais e a garantia da ordem pública. Ocorre que como já demonstrado por doutrina e decisões de outros tribunais o uso do clamor público para recolhimento provisório e preventivo de acusados é inconstitucional. (Ibidem, p.10).

O pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), trouxe em seu bojo o art. 316³, segundo o qual, as prisões preventivas devem ser revisadas, em no máximo 90 dias.

De acordo com Aury Lopes (2020, p. 924), tal inovação legislativa consiste em uma vitória, conquanto determina que o magistrado que decretou a prisão preventiva, reveja os elementos que serviram de fundamento para tal, sob pena da prisão preventiva ser considerada ilegal.

Não restam dúvidas pois, que ao fomentar o punitivismo exacerbado como forma de solução viável diante de um delito, a mídia cria na população o desejo de encarceramento dos acusados. Nesse ínterim, para atender aos clamores sociais, até mesmo como forma de coibir reações extremas por parte da sociedade, as prisões preventivas são utilizadas ao longo do processo penal, muitas vezes de forma desmedida e desnecessária.

³ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964/2019. Brasília, DF, Senado Federal, 2019).

3 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO MIDIÁTICO

A busca da atividade midiática por levar informações sobre delitos à população na era pós-moderna possui uma finalidade extraordinária para além da precípua função de informar.

Patrocinada por grupos econômicos que tem interesse na divulgação de casos criminais com o objetivo de auferir lucro, a mídia utiliza os meios de comunicação de massa, os chamados *mass media*, para disseminar na sociedade a ideia de que os chamados homens de bem estão ameaçados por aqueles que são rotulados como delinquentes.

Nesta senda, a busca pela punição dos indivíduos como forma de resposta social se mostra cada vez mais presente, e a necessidade imediata da reprimenda é observada através do uso desmedido de institutos processuais penais, a exemplo da larga utilização de prisões provisórias. Além disso, observa-se que o julgamento midiático, realizado de forma precipitada e muitas vezes em desacordo com ditames legais, é capaz de desrespeitar princípios e garantias processuais do acusado, a exemplo da afronta aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal e contraditório.

Não restando dúvida sobre a interferência midiática no Direito Processual Penal, inclusive em processos de competência do Tribunal do Júri, se faz necessária a retratação de casos concretos, com o objetivo de demonstrar como a atividade midiática procede em casos reais.

3.1 CASOS CONCRETOS

3.1.1 Caso Kátia Vargas

Em primeiro lugar, cita-se o caso Kátia Vargas. No dia 11 de outubro de 2013, na cidade de Salvador/BA, a médica oftalmologista Kátia Vargas se envolveu em um acidente de trânsito que culminou na morte dos irmãos Emanuel e Emanuelle Gomes Dias.

Na ocasião, a médica estava a bordo do seu veículo, um Kia Sorento, e os irmãos a bordo de uma motocicleta, que era pilotada por Emanuel. Segundo restou demonstrado, os veículos transitavam pela Avenida Oceânica, Bairro de Ondina, nesta Capital, quando o motociclista perdeu o controle de seu veículo, acabando por colidir contra uma lixeira presa em um poste, vindo ele e a irmã a falecer no local em razão das lesões causadas pelo impacto.

A médica, por sua vez, também perdeu o controle do seu veículo, terminando por colidir contra o portão de um Apart Hotel situado no local, também se ferindo. Em razão da colisão, a médica foi encaminhada para o Hospital Aliança, um hospital privado da capital baiana.

No dia 14 de outubro de 2013, o Ministério Público do Estado da Bahia solicitou que um perito verificasse o estado de saúde de Kátia, sob o argumento de que havia urgência em saber se ela realmente precisaria estar internada. Além disso, foi questionado o fato de ela ter sido conduzida para um hospital particular após o acidente.

O Ministério Público já solicitou ao DPT que o perito faça essa avaliação médica e pedimos isso com urgência. Esperamos que essa avaliação seja realizada ainda nesta segunda-feira. Precisamos saber se ela [a médica suspeita] precisa ficar realmente internada ou não. Se ficar comprovado que houve algum tipo de encobertamento, o responsável irá responder por crime", disse ao **G1** o promotor do Ministério Público, David Galo, que acompanha o caso. Raimundo Moinhos, outro promotor que cuida do caso juntamente com David Galo, também conversou com o **G1** e disse que em casos como esse, o custodiado deve ficar internado em um hospital da rede pública de saúde. "Em casos como esses, que envolve crimes, a pessoa presa [no caso, a médica Kátia Vargas] deverá ser encaminhada para um hospital público e a partir daí, o hospital é obrigado a passar o estado de saúde do paciente. Precisamos saber se ela possui ou não condições de prestar depoimento", afirma. (SANTANA, Egi; MACHADO Ingrid Maria. MP solicita que perito avalie saúde de médica após acidente com 2 mortes. G1 BA, 2013).

Após o acidente, manchetes atribuindo a morte dos irmãos à médica começaram a circular pela capital baiana. Começara ali o linchamento social. Kátia foi acusada de jogar seu veículo contra a motocicleta de Emanuel, após supostamente ter discutido com ele em razão de uma manobra praticada pela médica ao volante. Manchetes atribuindo a morte dos irmãos à médica eram amplamente difundidas. Afirmavam com veemência que Kátia havia deliberadamente causado o acidente.

Em 15 de outubro de 2013, uma suposta testemunha concedeu entrevista ao portal de notícias G1, afirmando que havia presenciado a colisão, e que Kátia teve a intenção de atingir a motocicleta dos irmãos.

A gente [ele e os jovens na moto] parou no semáforo do antigo Salvador Praia Hotel e, quando a moto arrastou, também arrastei. O carro branco lá atrás. A moto seguiu em frente e, quando chegou lá na ponta do Ondina Apart, o carro passou com muita velocidade. Eu ainda reclamei e disse 'que motorista maluco!'. De repente, logo depois, teve a colisão dela batendo na moto. O carro jogou o casal contra o poste", relatou em exclusividade para a

equipe. "Não houve freada, só derrapagem", acrescenta a testemunha, que não quer se identificar. (RODRIGUES, Danutta. Condutor de carro que viu passagem de médica fala ao G1: "não teve freada").

Antes mesmo da elaboração de um laudo pericial, datado de 18 de abril de 2017, chegou-se à conclusão de que Kátia havia atingido a motocicleta dos irmãos de forma proposital.

A médica Kátia Vargas Leal Pereira, de 45 anos, deverá ser indiciada por duplo homicídio doloso, quando há intenção de matar, no caso que envolve a morte dos irmãos Emanuel e Emanuelle, 22 e 21 anos, na manhã desta sexta-feira, 11. Segundo a delegada-titular Jussara de Souza, as imagens das câmeras de segurança são conclusivas. A médica teve a intenção de bater na moto pilotada por Emanuel. (DELEGADA diz que médica perseguiu irmãos até colisão, 2013).

Ainda no dia 15 de outubro de 2013, Kátia teve sua prisão preventiva decretada. Na ocasião, a notícia sobre a decisão judicial foi divulgada por diversos órgãos da imprensa, tendo inclusive sido veiculada no site institucional do Ministério Público do Estado da Bahia.

A Justiça decretou, a pedido do Ministério Público estadual, a prisão preventiva da médica Kátia Vargas Leal Pereira, que é acusada de cometer homicídio contra os irmãos Emanuel e Emanuele Gomes Dias, na última sexta-feira, dia 11, no bairro de Ondina. [...] complementou que ela cometeu duplo homicídio triplamente qualificado e que a prisão se justifica para garantir a ordem pública. "O crime provocou clamor público pela forma como foi praticado e ela deixou claro o desrespeito que tem pela vida humana", destacou. (DECRETADA prisão preventiva de médica que provocou acidente em Ondina. Ministério Público do Estado da Bahia- Caderno Notícias, 2013).

A saída da prisão ocorreu após 58 dias de reclusão no presídio feminino da Mata Escura, em Salvador/BA. Em razão do entendimento de ter havido duplo homicídio supostamente cometido pela médica, o júri popular foi marcado.

Durante o julgamento a defesa de Kátia apresentou sua tese, segundo a qual o veículo da médica não teria em momento algum encostado na motocicleta dos irmãos. Houve contestação do laudo produzido pela DPT-BA, sendo afirmado pelo perito assistente de acusação que uma perícia realizada com os veículos danificados não possuía qualquer legitimidade probatória. Provou-se que o vídeo veiculado pela imprensa em que supostamente dava pra se observar o momento da colisão, na verdade não provava nada, já que não havia filmado o momento da suposta batida.

Os advogados de defesa da médica oftalmologista Kátia Vargas sustentaram que não havia provas suficientes para condená-la, especialmente pelo fato de não ter um vídeo que mostra o momento em que o carro da médica colide com a moto ocupada pelos irmãos. "Cadê o vídeo que mostra o impacto? Cadê o vídeo que mostra que Kátia perseguiu a moto?", questionou um dos advogados de defesa, neste segundo e último dia de júri popular. (KÁTIA Vargas é absolvida por morte de irmãos Emanuel e Emanuelle, Correio da Bahia, 2017).

Apenas um vídeo mostra o carro e a motocicleta passando pela frente do hotel Bahia Othon Palace, mas, no entanto, não chega a mostrar o contato entre os veículos. O

veículo da médica também perdeu o controle e atingiu a grade do Ondina Apart Hotel, alguns metros adiante do poste onde a moto dos irmãos parou. Os dois morreram no local. (Ibidem).

Assim foi que, a defesa da médica solicitou aos jurados que a absolvessem. E eles assim o fizeram. No dia 06 de dezembro de 2017, por 4 votos a 3, Kátia Vargas foi absolvida. No momento em que a magistrada realizou a leitura da sentença, a sala onde era realizado o júri no fórum Ruy Barbosa foi inundada por exclamações fervorosas. As pessoas clamavam por justiça, chamavam a até então ré de assassina.

Impende registrar que a comoção social diante do caso foi inclusive sustentada pela defesa, que afirmou que Kátia sofreu uma condenação midiática.

A seguir, um trecho da entrevista concedida por um dos advogados de Kátia ao portal de notícias Correio da Bahia:

[...] Ao longo desses anos, Kátia Vargas foi muito julgada pela população. Sua imagem ficou marcada no imaginário das pessoas que acompanharam o caso. O senhor se preocupa com a possibilidade de isso interferir no julgamento? Kátia foi vítima de um massacre por uma parcela da imprensa, que preferiu produzir matérias sensacionalistas ao invés de simplesmente relatar e noticiar os fatos. Essa parcela da imprensa julgou, condenou e sentenciou Kátia Vargas mesmo antes dela ser até denunciada. Há a necessidade de se fazer uma reflexão sobre a cobertura desse caso [...] (LIMA, José Luís de Oliveira. “Comoção popular não pode prejudicar a busca da verdade”, diz advogado de Kátia Vargas. [Entrevista concedida a Thaís Borges]. Correio da Bahia, 2017).

O caso Kátia revela em suas nuances, como a mídia pode expor o indivíduo como autor de um crime, atribuindo-lhe culpa antes mesmo do julgamento final. É um caso em que se verifica a ocorrência da punição sem condenação, já que mesmo diante do desfecho absolutório, boa parte da população se mostrou irredimida com o resultado.

Kátia foi absolvida pelo júri popular, mas a indignação da população diante do resultado do júri popular demonstra que a médica foi condenada pela mídia, talvez em caráter perpétuo. Isso porque, em que pese a absolvição, a imagem de culpada amplamente veiculada pela imprensa foi sedimentada, de forma que grande parte da população a enxergará sempre como transgressora, independente do resultado final do julgamento.

O caso Kátia Vargas demonstra que ainda que o acusado seja absolvido em decisão soberana proferida pelo tribunal do júri, as marcas da condenação midiática fomentadas por um desejo de punição estarão sempre entranhados na vida do indivíduo.

3.1.2 Caso Fabiane Maria de Jesus (Linchamento no Guarujá)

Outro caso emblemático, em que a disseminação de notícias sem que houvesse a devida apuração se revelou presente, foi o caso Fabiane Maria de Jesus, também conhecido como caso linchamento do Guarujá.

Em 06 de maio de 2014, na cidade do Guarujá/SP, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus foi morta após ser espancada por moradores do bairro onde vivia. O linchamento ocorreu após a página de notícias Guarujá Alerta, do Facebook, veicular um retrato falado de uma mulher que supostamente sequestrava crianças e praticava rituais de magia negra.

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, morreu na manhã desta segunda-feira (5), dois dias após ter sido espancada por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo. Segundo a família, ela foi agredida a partir de um boato gerado por uma página em uma rede social que afirmava que a dona de casa sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. (ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1, Santos, 2014).

Ao disseminar a notícia, a página não teve o cuidado de apurar os fatos, até mesmo verificar se os boatos acerca de um suposto crime eram verdadeiros e tinham alguma ligação com a realidade.

Assim foi que, Fabiane Maria, uma dona de casa inocente foi confundida com uma suposta criminosa e brutalmente espancada até a morte. A (in) justiça com as próprias mãos foi gravada e veiculada em diversos jornais. Nas imagens era possível ver a Fabiane apanhando, sem lhe fosse concedido o direito de exercer defesa. Presunção de inocência nesse caso jamais existiu. Na contramão do que manda a carta magna e os princípios norteadores do direito processual penal, nesse caso apenas se pode observar a presunção de culpa.

Após o crime, foi descoberto que o retrato falado que ensejou a barbárie fora feito 2 anos antes, quando uma mulher havia sido acusada de tentar sequestrar uma criança dos braços da mãe no Rio de Janeiro.

O retrato falado atribuído a Fabiane Maria de Jesus, linchada por moradores do Guarujá (SP) após boatos na internet, havia sido feito por policiais da 21ª DP (Bonsucesso), em agosto de 2012. Na ocasião, uma mulher foi acusada de tentar roubar um bebê do colo da mãe em uma rua de Ramos, na Zona Norte do Rio (SERRA, Paulo. Retrato falado que levou à morte de mulher em São Paulo foi feito no Rio, em 2012. Extra, 2014).

Rememore-se, por oportuno, que o presente caso se passou no Guarujá, Estado de São Paulo, a quilômetros de distância de onde o retrato falado foi produzido. Além disso, as autoridades locais afirmaram que não haviam casos envolvendo sequestro de crianças ou mesmo ocorrências em que era citado o uso de magia negra na região do Guajurá.

A notícia veiculada pelo Guarujá Alerta era, portanto, uma *fake news*, ou notícia falsa. Não havia ocorrido sequestro. Não havia ocorrido uso de magia negra. Ocorreu morte. Ocorreu morte indevida de uma inocente que sequer teve a chance de contestar os fatos criminosos aos quais lhe eram atribuída autoria.

A falta de cuidado e profissionalismo da página de notícias que divulgou a falsa notícia culminou no linchamento de uma mulher inocente. Princípios processuais penais e até mesmo princípios morais foram colocados de lado, para que uma notícia falsa pudesse causar pânico na população.

Casos como o de Fabiane Maria infelizmente acontecem diariamente. Por vezes, o linchamento que ocorre não leva a morte, mas com toda certeza sepulta a idoneidade e reputação de indivíduos que são condenados pela mídia muito antes de se pensar em um processo penal. No caso Fabiane, sequer havia investigação aberta sobre os supostos crimes que a condenaram a morte.

Letícia de Souza Furtado e Wilson Franck Junior (2014, p. 2) entendem que em casos como de Fabiane Maria a violência é gerada por um sentimento coletivo de vingança, bem como descrença no Poder Judiciário como ente devidamente competente para aplicar as sanções diante de um crime.

Trata-se da primeira forma de restauração da ordem nas comunidades primitivas, as quais, constantemente abaladas por “ciclos de vingança” – por não contarem com um sistema judiciário para contenção de violência – reconciliavam-se às custas de um bode expiatório, isto é, por meio do assassinato de um dos seus membros, injustamente culpado pela crise instaurada no grupo. (Ibidem, p. 2).

Nesse ínterim, é correto afirmar que a mídia, ao reconhecer o poder que tem e a capacidade de impacto que tem na vida dos cidadãos, deve realizar seu trabalho de forma muito cuidadosa, sempre procurando apurar verdadeiramente os fatos, investigar fontes, checar boatos, para só então, com a plena certeza sobre os fatos ocorridos, divulgá-los. Nesses termos, a relevância do poder midiático é reconhecida por Antônio Carlos Mariz de Oliveira:

[...] o crime causa fortes sentimentos, que vão desde o ódio até a compaixão e provocam manifestações passionais de vários segmentos. Ademais, poucos acontecimentos despertam tanto o interesse da mídia como os eventos criminosos.

Mais que informar - Saliente-se que a mídia televisada, sem dúvida, representa o mais eficiente elemento de aculturação do nosso tempo. No Brasil ela chega aonde a escola não chega. Com o crescimento da criminalidade, a mídia passou, no cumprimento de sua missão de informar, a desempenhar um papel de grande relevância, pois é nítida a sua influência na própria distribuição da justiça penal (OLIVEIRA, Antônio Carlos Mariz de. *Mídia e Crime*, *apud* CANGUSSU FILHO, p. 8).

O autor, de forma muito coerente, expôs o fato de que a mídia de fato possui o poder de formar opiniões, sobretudo no que se refere a questões que envolvem diretamente o sentimento das pessoas.

Os crimes de homicídio, até mesmo em razão da matéria que disciplinam, ou seja, por lidarem com a vida, causam extrema comoção social, sobretudo quando são veiculadas informações exageradas, de forma irresponsável e sensacionalista.

O poder midiático deve, portanto, ser reconhecido como instrumento capaz de influenciar o julgamento realizado pelos indivíduos, de forma que nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri não seja aconselhado aos jurados a realizar o julgamento com base nas provas que foram a eles apresentadas formalmente no bojo do processo, e não apenas com base em um sentimento de convicção pessoal, muitas vezes influenciado pela opinião midiática.

Não se busca que os jurados julguem com base em questões técnicas, atinentes apenas àqueles que entendem o Direito e suas normas, mesmo porque, não faria sentido algum submeter o acusado ao júri popular se o julgamento tivesse que acontecer apenas com base nas provas dos autos. O que se busca, na verdade, é que os jurados sejam alertados sobre a possibilidade de notícias que foram veiculadas sobre o fato que irão julgar serem inverídicas, não devendo eles considerá-las no momento em que realizam o julgamento.

A busca é, portanto, pela verdade possível, ou seja, o julgamento com base no que mais se aproxima da realidade, e não um julgamento que admita a interferência de fatos apresentados como se provas fossem pela mídia, que são capazes de influenciar a opinião dos jurados, mas que nem sempre condizem com a verdade.

Ademais, é possível entender que para que haja um julgamento submetido a imparcialidade, mesmo diante do problema da interferência da mídia sensacionalista, os jurados devem ser alertados da probabilidade da mídia ter interferido de forma negativa no seu juízo de valor, sendo aconselhados a julgar com base no que for a eles apresentados como prova no momento de realização do júri popular.

3.1.3 Caso Elisa Samúdio (Goleiro Bruno)

Em 04 de junho de 2010, um caso envolvendo o jogador de futebol Bruno Fernandes de Souza ganhou as manchetes do Brasil. Na época dos fatos, Bruno era goleiro do time de futebol Flamengo, e estava em um excelente momento profissional.

No citado ano, a modelo Elisa Samúdio, uma modelo com quem Bruno tinha um filho, desapareceu. Antes disso, no ano de 2009, a modelo havia acusado Bruno de agressão. Na época, o caso ganhou alguns holofotes, mas nada comparado ao que iria acontecer meses depois, quando Elisa desapareceu.

Após o desaparecimento de Elisa, a polícia foi informada que a modelo havia sido morta em um sítio de propriedade do goleiro Bruno, localizado em Esmeraldas/MG, região metropolitana de Belo Horizonte. A polícia chegou até mesmo a ir até o local, contudo, nada foi encontrado. Dias depois, o filho de Elisa e Bruno, o Bruninho, foi encontrado com a esposa de Bruno, Dayane, sem que tivesse sido encontrado nenhum vestígio de Elisa.

O fato chamou atenção da polícia, pois Bruninho era uma criança de colo, e causava estranheza o fato de a mãe supostamente ter deixado a criança com a mulher do goleiro, e ter desaparecido depois.

[...] Horas mais tarde, o *Jornal Nacional* anunciou que o bebê da moça havia sido encontrado na casa de desconhecidos. A reportagem de Ismar Madeira informou que a delegada à frente do caso considerava Bruno suspeito de ter espancado a jovem em sua propriedade, em Ribeirão das Neves. Madeira lembra que essa reportagem foi fechada em meia hora, mas teve muita repercussão: “No dia seguinte, o *Fantástico* também quis uma matéria. Só que aí a polícia fechou as portas: ninguém falava mais. E qual foi o nosso grande trunfo? Tínhamos uma entrevista longa com a delegada que deu detalhes. Então, no domingo, eu comecei a sair atrás daquelas informações: onde era a casa? onde o bebê foi encontrado? onde era o sítio? que história era essa? Quem mais podia falar sobre o assunto? Começamos um trabalho de investigação” [...] (GLOBO, Jornalismo. Caso Bruno: Uma viagem sem volta. Em junho de 2010, a jovem Eliza Samúdio desapareceu. Bruno, na época goleiro do Flamengo e seu ex-amante, foi condenado como mandante do crime que chocou o Brasil. Memória Globo. Rede Globo/ JORNAL Nacional. 26 Jun 2010. Memória Globo. Rede Globo.)

Diversas diligências foram realizadas pela polícia, uma grande investigação havia sido deflagrada, contudo, Elisa Samúdio até o presente momento, continua desaparecida.

Destaque-se que em uma reportagem especial produzido pela Rede Globo sobre o caso à época dos fatos, alguns repórteres citam que passaram a colher supostas provas do delito antes mesmo que as autoridades iniciassem uma investigação formal.

[...] Como a equipe era grande, Ismar Madeira foi destacado para percorrer a periferia em busca de evidências, investigar o caso por conta própria, sem esperar as informações oficiais da polícia. Isso levou a equipe a conseguir o inquérito em primeira mão, antes mesmo dos advogados. A reportagem foi ao ar no *Jornal da Globo*, dia 30 de julho e, no dia seguinte, no *Jornal Hoje* e *Jornal Nacional*. [...] (GLOBO, Jornalismo. Caso Bruno: Uma viagem sem volta. Em junho de 2010, a jovem Eliza Samúdio desapareceu. Bruno, na época goleiro do Flamengo e seu ex-amante, foi condenado como mandante do crime que chocou o Brasil. Memória Globo. Rede Globo).

Na mesma reportagem especial produzida pela Rede Globo de Televisão, há expressa menção à atenção midiática que o caso recebeu. Cita-se, inclusive que a cobertura da imprensa sobre o caso permaneceu ativa até 2013, quando os réus foram condenados em júri popular.

[...] A polícia do Rio de Janeiro também entrou no caso para acompanhar o andamento do processo de sequestro e lesão corporal da jovem, que teriam ocorrido no estado. Os telejornais locais e de rede contaram com reportagens de Bette Lucchese, Monica Sanches, Sandra Moreyra e Paulo Renato Soares ao longo do segundo semestre de 2010. Outros programas deram ênfase ao caso. Na primeira semana de julho, quando as suspeitas recaíam sobre o goleiro Bruno, o *Mais Você* produziu reportagens diárias com Nadia Boch e Larissa Carvalho. Ana Maria Braga também convidou peritos criminais, familiares e parentes de Eliza e um jornalista policial para o café da manhã no estúdio. Aos domingos, o *Fantástico* dava um panorama da situação, conseguindo imagens e informações exclusivas. A cobertura do caso Eliza Samudio ou caso Bruno se estendeu até 2013, quando os principais réus foram condenados. Aos domingos, o *Fantástico* dava um panorama da situação, conseguindo imagens e informações exclusivas. A cobertura do caso Eliza Samudio ou caso Bruno se estendeu até 2013, quando os principais réus foram condenados. [...] (GLOBO, Jornalismo. Caso Bruno: Uma viagem sem volta. Em junho de 2010, a jovem Eliza Samúdio desapareceu. Bruno, na época goleiro do Flamengo e seu ex-amante, foi condenado como mandante do crime que chocou o Brasil. Memória Globo. Rede Globo).

Em razão da fama do goleiro Bruno, o caso tomou conta das manchetes do país. Nelas, estava escrito que Bruno havia matado Elisa, posteriormente escondendo seu corpo em um local onde jamais foi encontrado.

Cumprir ressaltar que, ainda que o corpo da modelo nunca tenha sido encontrado, o goleiro foi acusado de homicídio pela mídia muito antes da realização do júri popular.

Em 08 e março de 2013, os jurados que integravam o conselho de tença do júri popular, condenaram o goleiro Bruno pelo crime. A pena foi fixada em 22 anos e 3 meses de reclusão, o que significa que o réu deveria inicialmente cumprir a pena em regime fechado, em uma unidade prisional.

Para Luís Flávio Gomes (2018), a influência midiática no caso do goleiro Bruno é manifesta:

Por exemplo: no caso do ex-goleiro Bruno o “Fantástico” conseguiu ouvir o seu primo Jorge Luiz (menor na época dos fatos), colocando no ar “seu depoimento”. O que a Justiça não vem conseguindo fazer, a Globo fez. E o povo todo, inclusive quem vai servir de jurado do caso, viu e ouviu a nova versão dessa importante testemunha, que foi a primeira a revelar que Eliza Samúdio foi levada a um local afastado para ser assassinada. (GOMES, Luís Flavio, 2018).

Outro fato importante, que demonstra o caráter perpétuo da condenação midiática no presente caso é que em 19 de julho de 2019, após ter cumprido parte da sua pena em regime fechado, e em razão do preenchimento dos requisitos necessários, foi conferido ao ex-goleiro Bruno o direito de cumprir a pena em regime semiaberto.

Após o benefício, alguns clubes de futebol demonstraram interesse em contratar Bruno para jogar. Ocorre, contudo, que diversas manifestações pela não contratação de Bruno eram observadas sempre que um time queria contratá-lo, fazendo com que os times, diante da repercussão negativa, desistissem da empreitada. Nesse sentido:

Desde então, uma cena vem se repetindo, assim que algum clube manifesta o interesse em contar com o jogador. Manifestações, como essa em Minas Gerais, Estado no qual Bruno ficou preso, pressionaram as diretorias a desistir da empreitada. [...] Em janeiro último, mais um clube se interessou pelo jogador: o Fluminense de Feira de Santana. Mas, novamente, a repercussão negativa entre torcedores e, principalmente, torcedoras nas redes oficiais do time, fez a entidade desistir de trazer o goleiro (GOUSSINSKY, Eugênio. 2020).

Nota-se, portanto, que mesmo que o poder judiciário tenha conferido à Bruno o direito de liberdade, em razão do cumprimento dos requisitos legais, a sociedade não aceita o seu retorno aos campos, e até mesmo não admite que ele esteja solto após a prática de um crime.

O caráter perpétuo da condenação midiática se mostra, sem nenhuma timidez no presente caso. Isto porque, mesmo após ser submetido a julgamento, ter cumprido parte da sua pena e no momento estar tentando reiniciar a vida que tinha antes do crime, Bruno ainda é tido pela população como um condenado. Ressalte-se, contudo, que o caráter perpétuo da condenação midiática não se mostra presente apenas em delitos cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri, estando presente em todos os delitos que tem repercussão midiática. Para além disso, é possível afirmar que o estigma de uma condenação criminal persiste na vida do indivíduo, independentemente da repercussão midiática do delito.

No caráter perpétuo da condenação midiática, observa-se que em razão do desejo de punição e vingança, a sociedade não admite que o indivíduo condenado tente retomar a sua vida, mesmo após ter cumprido pena, respeitando todos os requisitos legais.

3.1.4 Caso Ângela Diniz (Doca Street)

No dia 30 de dezembro de 1976, na Praia dos Ossos, localizada no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, assassinou a namorada Ângela Diniz após proferir 4 disparos contra a vítima.

Segundo restou apurado, algumas horas antes do crime o casal havia discutido, e Ângela, após terminar o relacionamento com Doca o mandou embora de casa. Após sair por alguns momentos, Doca resolveu retornar para a residência de Ângela. Ao chegar ao local, outra discussão foi iniciada, momento em que Doca retirou uma arma da pasta de carregava consigo, e disferiu 4 disparos contra Ângela, que faleceu imediatamente.

Consumado o delito, Doca Street se evadiu do local do crime, e iniciou uma fuga até o Estado de Minas Gerais. Após contatar sua família e acionar os advogados, foi ajustado que Doca não se entregaria para a autoridade policial, mas sim para a imprensa. Isso porque, a estratégia adotada pela defesa era atribuir a culpa do homicídio à vítima, que teria provocado Doca Street com seu jeito ousado para os ideais machistas que prevaleciam na época do crime (CASTRO, Lana Weruska Silva, 2018).

Em razão desses escândalos e do próprio jeito ousado da vítima, bem como do pensamento machista que prevalecia nos anos 70, a defesa de Doca Street se aproveitou de tudo isso para arquitetar uma defesa inabalável, capaz de transformar o assassino em herói. (Ibidem).

Assim foi que, no dia 18 de outubro de 1979, durante o julgamento realizado, a defesa do réu apresentou a tese de desqualificação da vítima, fazendo os jurados entenderem que Doca havia matado Ângela por conta do comportamento imoral e obsceno dela, assim considerado à época.

Culpar a socialite Ângela Diniz pelo próprio assassinato, em 1976, foi a estratégia da defesa do autor do crime, Doca Street, companheiro de Ângela, para inocentá-lo. Na época, em pleno julgamento, Ângela foi chamada de "Vênus lasciva". Provocadora e sensual, teria atizado outros homens e mulheres mesmo estando em um relacionamento com Doca, o que o fez perder o brio. (BRANDALISE, Camila, 2020).

Cecília Lana (2010, p. 2) define que para os padrões comportamentais da época, Ângela Diniz era tida como pouco conservadora. A mesma autora narra que Ângela viu seu nome envolvido em algumas situações, que mais tarde provocariam um efeito direto sob o julgamento de Doca Street. Exemplos de tais comportamentos são a prisão sob a acusação de posse de entorpecentes

em 1975, bem como o homicídio do caseiro José Avelino dos Santos, em 1973, que mais tarde provou-se não ter sido cometido por Ângela (Ibidem, p. 4).

A imprensa conservadora da época dos fatos condenou o comportamento de Ângela, que passou a ser retratada como uma mulher desprovida de pudores. Dessa forma, Doca Street passou a ser retratado como a verdadeira vítima do caso, a quem poderia ser conferido o direito de defender a própria honra.

Os trechos a seguir mostram que Ângela era vista como uma ameaça aos valores da “tradicional família mineira”: “Era uma mulher do mundo”; “Ligações definitivas não eram para Ângela”; “... [Ângela] tinha compulsão em provocar os homens à sua volta”; “Inquietava as mulheres bem casadas, intranquilizava maridos bem comportados...”(LANA, Cecília, 2010, p. 7).

Uma das teses utilizadas pela defesa de Doca Street foi a legítima defesa da honra. Na ocasião, o advogado do réu, o renomado Evandro Lins e Silva sustentou que era direito do homem defender a sua honra diante de casos em que sua reputação era humilhada pela mulher.

A tese utilizada pela defesa foi a legítima defesa da honra, a qual esmiuçou a vida pregressa da vítima, abordando diversas questões pessoais como sua sexualidade, sua moral e uso de drogas, o que, infelizmente, é muito comum em defesas criminais, principalmente no Tribunal do Júri. [...] Ora, com fulcro em argumentações extrajurídicas, sociológicas e morais, a defesa de Doca Street usou bem das técnicas de neutralização supracitadas, especialmente a negação da vitimização pela desqualificação da vítima (MOURA, Grégore Moreira de, 2021).

Atualmente, em razão do recente julgamento da ADPF nº 779 pelo Supremo Tribunal Federal, a arguição de legítima defesa da honra em casos de feminicídio foi proibida. Até a proibição, a tese defensiva da legítima defesa da honra ainda era utilizada. Contudo, na época em que o delito ocorreu, em 1976, tal estratégia defensiva era amplamente utilizada.

Grande parte da imprensa conservadora da época apoiou Doca Street sob a alegação de que o homicídio de Ângela, em razão do seu comportamento, era algo permissível.

Ao fazer a defesa do acusado, Evandro Lins e Silva, um figurão da época, reproduziu a mesma ladainha de culpar a vítima. Sua estratégia foi descrever o comportamento sexual de Ângela, seu envolvimento com drogas, uma gravíssima acusação de homossexualidade (contém ironia), até que o feminicídio se transformasse numa espécie de assassinato compreensível, palatável, justificável, compreensível. Deu certo. A maior parte da imprensa da época passou a apoiar o playboy, a pintá-lo como vítima. (VANNUCHI, Camilo, 2020).

Neste seguimento, em 1979 Doca Street foi condenado pelo júri popular a dois de reclusão anos por homicídio, com direito a suspensão condicional da pena.

Contudo, o caso Doca Street ganhou novos contornos em 1981, dois anos após a condenação do réu. Isso porque, Doca foi novamente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta vez, uma parte da mídia, influenciada pelo movimento feminista que ganhava cada vez mais força, passou a requerer a condenação do réu. Era alegado que o julgamento pautado em valores morais e na defesa da honra do réu era injusto, e deveria ser revisto. A figura da vítima Ângela também passou a ser vista de forma diferente. A imagem de uma mulher promíscua e imoral deu espaço para a de uma mulher forte e a frente do seu tempo. Campanhas pela condenação de Doca tomaram força, e o *slogan* “quem ama não mata” foi amplamente disseminado.

Já num segundo momento, em novembro de 1981, época do julgamento que resultou na condenação de Doca, a mídia acionou outro quadro de sentido. Desta vez, o enquadramento privilegiou o ativismo dos movimentos feministas, que teria influenciado a decisão do júri. Foi um enquadramento favorável a Ângela, mais combativo, focado menos em aspectos morais e mais em aspectos políticos. Predominou o tom de indignação para com a violência contra a mulher. Nesse segundo enquadramento, não é mais a honra, e sim a vida que emerge como valor a ser preservado. Direito à vida e às escolhas. (LANA, Cecília, 2010, p. 10).

Notamos que, principalmente a partir de novembro de 1981, época do segundo julgamento de Doca Street, a mídia deu grande visibilidade à mobilização do movimento feminista contra Doca Street: “Doca chegou ao fórum sob um coro de ‘prende, ‘condena’, ‘cadeia’...” (MALTA, 1981, P. 53); “As feministas organizaram vigília durante o julgamento”; (LIMA, 1981, p. 21-23); “... o juiz leu a sentença condenando Doca a 15 anos de prisão. Houve palmas. Estourou a alegria na turma que torcia contra o réu” (LIMA, 1981, p.22). (Ibidem, 2010, p. 9).

Doca Street foi então submetido a um novo julgamento, realizado em 1981. Dessa vez, sob a influência do movimento feminista e da rogação midiática por punição, ele foi condenado a 15 anos de reclusão por homicídio doloso qualificado.

O caso Doca Street demonstra que parte da mídia age de acordo com o que é interessante e proporciona maior engajamento. O poder midiático se evidencia neste caso, já que em um intervalo de dois anos a mídia foi capaz de alterar parte do pensamento social, e clamar pela condenação de um indivíduo que havia sido absolvido por influência dela própria.

A influência da mídia foi tamanha na opinião pública que, em aproximadamente 02 anos, a sociedade mudou de ideia em relação ao caso do homicídio de Ângela Diniz. Doca, que havia saído aplaudido pela população no primeiro julgamento, entra para o segundo julgamento vaiado, principalmente, pelo movimento feminista. (SOARES, Lorena Leitão, 2013, p. 70).

Evidencia-se, portanto, que o poder midiático é capaz de direcionar comportamentos humanos, e age de acordo com os interesses sociais, se posicionando de acordo com o que irá proporcionar maior apoio popular.

3.1.5 Caso Henry Borel

No dia 8 de março de 2021, na cidade do Rio de Janeiro, Henry Borel, de 4 anos, foi encontrado desacordado e com a respiração fraca no quarto em que dormia. A criança foi levada pela mãe, Monique Medeiros, e pelo padrasto, o médico e até então vereador conhecido como Dr. Jairinho para o hospital Barra D’or. Ocorre, contudo, que pouco tempo depois de dar entrada na unidade de atendimento, a criança veio a óbito.

Na ocasião, a mãe da criança, a professora Monique Medeiros afirmou ter o encontrado já caído no chão, e que acreditava que o menino havia sofrido uma queda da cama.

Entretanto, em razão da morte suspeita, o corpo da criança foi submetido a exame no Instituto Médico Legal, sendo constatado que Henry havia sofrido diversas lesões traumáticas.

No Instituto Médico Legal (IML), a necropsia constatou múltiplos sinais de trauma, como equimoses, hemorragia interna e ferimentos no fígado, típicos de agressão. O laudo de reprodução simulada, produzido pela perícia da Polícia Civil, aponta que o menino de quatro anos sofreu 23 lesões externas provocadas por ações violentas no dia de sua morte. (BARCELLOS, Renato. Caso Henry Borel: Entenda as suspeitas e os últimos desdobramentos. CNN, 2021).

Em razão dos traumas que a criança sofreu, o padrasto e mãe de Henry passaram a ser investigados pela polícia civil do Rio de Janeiro como possíveis autores do homicídio. No dia 17 de março de 2021 o casal prestou o primeiro depoimento.

O caso despertou a atenção da mídia por alguns motivos. Em primeiro lugar por ter como vítima uma criança de apenas 4 anos. Além disso, o fato de a mãe e o padrasto serem suspeitos do crime também atraiu grande atenção da mídia. Por fim, o fato de o padrasto ser vereador da cidade do Rio de Janeiro, e, portanto, uma figura pública completa os elementos que fazem com que o caso atraia a atenção midiática.

Atualmente, alguns meses após a ocorrência da morte de Henry, é possível afirmar que o caso já tomou as manchetes do país e mais uma vez a influência midiática se mostra presente.

O sensacionalismo, entretanto, chama atenção no presente caso. A imprensa apurou, e divulgou alguns fatos alheios ao delito em si. A mãe de Henry, Monique Medeiros, foi alvo de julgamento midiático após ter ido a um salão de beleza um dia após a morte do filho. Foi apontada como uma pessoa de personalidade fria, e que não se importava com o filho que acabara de falecer.

[...] Mas qualquer indício disso ficou obscurecido pelo comportamento da mãe após a morte do menino- ela deu impressionantes sinais de frieza e de uma “vida normal” incompatível com o trauma da perda violenta que sofreu. Detalhes que vieram à tona na investigação ajudam a conhecer um pouco a professora que trocou o emprego de

R\$ 4 mil em uma escola na zona oeste do Rio por um cargo de R\$ 12 mil no Tribunal de Contas do Município. Também passou a morar com o namorado, Dr. Jairinho, em um condomínio na Barra da Tijuca [...] (OSTENTAÇÃO em redes sociais e gastos de R\$ 240 em salão de beleza; a rotina da mãe de Henry após morte do menino: Um dia após o enterro, Monique Medeiros gastou R\$ 240 num salão de beleza. E, antes de prestar depoimento à Polícia, testou mais de um look e consultou o advogado: queria escolher a vestimenta ideal. Estadão conteúdo, 2021).

No dia seguinte do enterro do filho, Henry Borel Medeiros, de 4 anos, no cemitério do Murundu, em Realengo, Monique Medeiros da Costa e Silva foi a um salão de beleza no Shopping Metropolitano, na Barra da Tijuca. No estabelecimento, que fica a cinco minutos de carro do condomínio Majestic, no Cidade Jardim, onde ela morava com o menino e o namorado, o vereador Jairo Souza Santos Júnior, o Dr. Jairinho, a professora realizou os serviços de manicure, pedicure e escova [...] (SERRA, Paolla, Após enterrar filho, mãe de Henry foi a salão de beleza na Barra da Tijuca. Jornal Extra, 2021).

Outro fato que, de acordo com a imprensa, revela um lado frio de Monique, foi uma foto no formato *selfie* feita por ela na ocasião em que foi prestar o primeiro depoimento perante a autoridade policial.

[...] As semanas após a morte do menino revelaram um lado frio de Monique, que é filha também de uma professora e de um funcionário público da Aeronáutica. [...] No dia do seu depoimento, fez uma **selfie em que aparece relaxada**, com os pés sobre uma cadeira, e em que parece esboçar um sorriso ao lado de um homem [...] (SANTOS, Eliane; LEITÃO, Leslie; MARTINS, Marco Antônio. Saiba quem é Monique Medeiros, presa pela morte do próprio filho, o menino Henry; ao depor, ela fez selfie em delegacia: Em menos de um ano, professora deixou o emprego em escola municipal, virou funcionária do Tribunal de Contas do Município e foi exonerada do cargo, mudou de bairro e viu sua relação com o filho de transformar. Monique alega inocência. G1, 2021).

Além disso, o fato de Monique ter demonstrado interesse de realizar matrícula em cursos de inglês e culinária após a morte do filho também foi julgado pela imprensa como uma atitude fria.

A Polícia Civil descobriu que, após o enterro de Henry Borel, a mãe do menino, Monique Medeiros, procurou cursos de inglês e de culinária. As mensagens foram publicadas na edição desta terça-feira (13) do jornal O Dia. O RJ1 também teve acesso ao conteúdo. No dia 10 de março, cerca de três horas depois do enterro de Henry, Monique recebeu uma oferta com desconto de 40% para o curso de inglês. Segundos depois da mensagem chegar, ela responde, perguntando se o curso é presencial. No dia seguinte ao enterro de Henry, Monique procura por aulas de culinária. [...] (RIANELLI, Erick; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie; SILVESTRI, Elis Caso Henry: após enterrar o filho, Monique procurou cursos de inglês e de culinária, diz polícia segundo investigadores, Monique recebeu oferta de curso de inglês três horas após o enterro e perguntou se era presencial. No dia seguinte, procurou por aulas de culinária em uma rede social e mandou mensagem privada: 'Tenho interesse em fazer uma aula prática com você. Como faço para entrar na lista de espera? Questionou. G1, 2021).

No dia 06 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Monique Medeiros e Dr. Jairinho pelo homicídio de Henry Borel. A peça acusatória foi aceita, e a prisão temporária do casal foi convertida em prisão preventiva.

Atualmente, Monique Medeiros e Dr. Jairinho aguardam o julgamento do homicídio, que será realizado pelo Tribunal do Júri. Nota-se que, até a conclusão do presente trabalho monográfico, Monique Medeiros não foi formalmente condenada pelo Tribunal do Júri. Contudo, a atuação midiática diante do caso, e a forma como a vida da mãe de Henry Borel está sendo devassada pela imprensa, que chega até mesmo a criticar a busca por atividades educativas, evidenciam o julgamento midiático e condenação antecipada dos réus.

3.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAISS POSSIVELMENTE DESRESPEITADOS PELO JULGAMENTO MIDIÁTICO

O processo penal conta com diversos princípios que ajudam a reger e nortear o processo como forma de garantir a democracia (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 57).

Além disso, imperioso destacar que os princípios do direito processual penal refletem a sociedade da qual fazem parte (Ibidem, p.58).

Eugênio Pacelli Oliveira dispõe sobre os princípios do direito processual penal:

O devido processo constitucional busca, então, realizar uma Justiça Penal submetida a exigências de igualdade efetiva entre os litigantes. O processo justo deve atentar, sempre, para a desigualdade material que normalmente ocorre no curso de toda persecução penal, em que o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias e acusatórias, como regra, e pela atuação da jurisdição sobre a qual exerce o monopólio (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, 2019, p. 33).

Os princípios processuais penais são alegações dotadas de ética, que devem permear o processo penal, o regendo e direcionando (MIRABETE, Julio Fabbrini 2001, p. 41)

A busca incessante pela condenação fomentada pelo punitivismo evidencia a interferência midiática no Processo Penal brasileiro.

Dessa maneira, ao sustentar uma condenação de forma precipitada, exercendo a função de forma desmedida e com o intento de promover clamor social diante de alguns delitos, a mídia

realiza uma espécie de julgamento midiático. O presente tópico busca discorrer sobre alguns dos princípios processuais penais, e analisar o possível desrespeito a eles diante do julgamento midiático.

3.2.1 Princípio da presunção de inocência

Em primeiro lugar, cumpre registrar aspectos importantes do princípio da presunção de inocência, que possui previsão constitucional.⁴

Tal princípio dispõe, em síntese, que o julgador deverá tratar o acusado como inocente no decorrer do Processo Penal, até o trânsito em julgado da sentença (LOPES, Aury Jr. 2020, p. 140).

Para Leonardo Barreto Moreira Alves, o princípio da presunção de inocência, em verdade, deveria ser visto como uma situação de inocência, já que a inocência não é presumida, mas sim um direito inerente do acusado (ALVES, Leonardo Barreto Moreira, 2014, p. 40). O mesmo autor, conceitua a presunção de inocência:

Expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 no art. 5º inciso LVII, é princípio por meio do qual se entende que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Em outros termos, no Processo Penal, todo acusado é presumido inocente até a eventual sentença condenatória transitar em julgar (Ibidem, p.39).

Alguns doutrinadores, a exemplo de Fernando da Costa Tourinho Filho entendem que o princípio da presunção de inocência remete à confiança que é depositada nos valores éticos do indivíduo (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 71).

Historicamente, a presunção de inocência possui grande valor, já que antes do advento deste princípio, os acusados, ainda que sem provas, eram torturados e não possuíam quaisquer garantias legais, sendo tratados como meros objetos (Ibidem, p. 71).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

Aury Lopes (2020, p.162) entende que a presunção de inocência é um princípio que reflete o nível de desenvolvimento de uma sociedade.

Não raro, em casos que envolvem delitos de homicídio e que são amplamente divulgados pela mídia, diversas matérias jornalísticas se manifestam a favor da prisão do acusado. Isso porque, o que se busca é a punição através do encarceramento.

Para Aury Lopes (Ibidem, p. 142), o princípio da presunção de inocência deve ser interpretado em duas dimensões. A primeira dimensão é a interna, e diz respeito ao magistrado, que deverá tratar o acusado como se inocente fosse até o trânsito em julgado da sentença processual penal. A outra dimensão é a externa, e de acordo com o citado autor, corresponde à proibição da condenação antecipada do réu, feita pela atividade midiática abusiva através da publicidade opressiva.

Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. (Ibidem, p. 142).

Assim, a vagueza do julgamento midiático que condena o indivíduo, e que explora informações de forma simplória, desrespeita o princípio da presunção de inocência.

Consequentemente, nota-se que os fundamentos jurídicos não são vagos e de difícil entendimento pelos jornalistas e disseminadores de informações. Dessa forma, observa-se que as informações transmitidas pela mídia poderiam expor os fatos e o embasamento legal simultaneamente, mesmo que de forma simplória, para que a população tivesse o mínimo de visão da jurisprudência e do processo legal. (SOUZA, Érika; BARBOSA, Igor Andrade; SILVA, Valdirene Cássia Da. 2019).

Neste seguimento, entende-se que a publicidade processual, quando utilizada de forma desmedida e exagerada mediante a exploração da imagem do acusado como se já condenado fosse, constitui afronta ao princípio da presunção de inocência.

Muitas dessas manifestações acontecem quando ainda se está na fase inquisitorial do procedimento, ou seja, quando o delito em questão está sendo apurado pela autoridade policial, momento em que estão sendo colhidas provas de autoria e materialidade que justifiquem a deflagração de uma ação penal.

Em grande parte dos delitos divulgados pela mídia, o desejo de encarcerar o acusado se dá antes mesmo de haverem indícios básicos de autoria e materialidade do delito.

Deve-se, portanto, observar que, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, a prisão do acusado antes do trânsito em julgado apenas pode ser decretada em casos em que ela

se revele como medida indispensável para o regular andamento do processo e garantia da ordem pública, a exemplo da demonstração eminente de fuga do réu. Caso contrário, a prisão apenas poderá ser decretada após o trânsito em julgado do processo, quando o acusado for devidamente condenado e não houver possibilidade de recurso da decisão. Vejamos:

E para que prender o réu na fase de pronúncia? Para aguardar na prisão pelo julgamento pelo Tribunal Popular? E por que aguardar o julgamento na prisão na cadeia se ele é presumidamente inocente? Não estaria o Juiz presumindo a sua culpa ou sua fuga? E isso não afrontaria o princípio da presunção de inocência, dogma constitucional? Ademais, se toda prisão cautelar reclama, ao lado do *fumus boni juris* (fumaça do bom direito, *periculum libertatis* (perigo de estar em liberdade havendo um processo em andamento), onde a necessidade dessa prisão para assegurar a realização do processo? Como justificar a medida extrema? Onde está a cautelaridade? (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 73).

Nessa esteira, é evidente que o desejo de encarceramento do acusado fomentado e difundido pela mídia como única solução a ser adotada diante do cometimento de um crime é completamente equivocado.

Há evidente desrespeito ao princípio da presunção de inocência, que preza pela prisão apenas após o trânsito em julgado do processo, ou seja, quando não restam mais dúvidas sobre a culpabilidade do réu.

Ademais, é certo que a atividade midiática, ao realizar o julgamento prévio dos acusados de crimes de homicídio, muitas vezes rotulados como se assassinos fossem, desrespeita de forma clara e concreta a presunção de inocência.

3.2.2 Princípio do devido processo legal

Outro princípio processual penal que é desrespeitado com a interferência midiática nos crimes de homicídio julgados pelo tribunal do júri é o princípio do devido processo legal. Nas palavras de E. Eduardo J, citado por Fernando da Costa Tourinho Filho, o *due process of law* consiste no direito de a pessoa não ser privada da liberdade e de seus bens, sem a garantia que supõe a tramitação de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei” (E. Eduardo J., 1951, p. 45 *apud* TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 69).

O princípio do devido processo legal visa também garantir os direitos fundamentais do réu, já que a força punitiva do Estado, por vezes, pode se revelar como desproporcional. Nesse sentido:

Trata-se de princípio que fundamenta a visão garantista do processo penal, entendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais do réu em face da força inexorável do Estado. Por conta disso, é princípio que desencadeia diversos outros princípios no processo penal, ou, em outros termos, o cumprimento de todos os outros princípios do Processo Penal implica, na verdade, no atendimento ao princípio do devido processo legal (ALVES, Leonardo Barreto Moreira, 2014, p. 54 *et seq.*).

O princípio do devido processo legal dispõe, em síntese, que a pretensão punitiva deve ser exercida diante do Poder Judiciário, devendo todas as formalidades e atos processuais previstos em lei serem respeitados e cumpridos (TÁVORA, Nestor. 2013, p.68).

Para Guilherme Nucci (2015, p. 26) não existe devido processo legal caso os princípios do contraditório e ampla defesa não sejam assegurados ao acusado. Além disso, o mesmo autor preceitua que o devido processo legal deverá ter atenção especial em atuação no Tribunal do Júri, sobretudo quando se trata dos argumentos a serem apresentados pela defesa do réu.

É importante registrar que o princípio do devido processo legal não deve ser interpretado sozinho, mas sim em conjunto com outros importantes princípios do direito processual penal, a exemplo do já citado princípio da presunção de inocência (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 69).

Dessa maneira, é nítido que ao fomentar a condenação do indivíduo, ao manifestar o desejo de encarceramento e influenciar a população que desconhece os aspectos mais íntimos do direito processual penal, a mídia viola o princípio do devido processo legal.

A busca pela punição dos indivíduos muitas vezes se relaciona com o delito cometido, e em razão da reprovação social que ele representa, de modo que possíveis defesas ou justificativas são rechaçadas. Não há respeito ao devido processo, pois em muitos a mídia sensacionalista já pugna por uma condenação antecipada, sem que sejam observados outros elementos capazes de eventualmente eximir o acusado da condenação.

Nessa esteira, Guilherme Nucci dispõe que a eventual punição ou condenação do indivíduo deve respeitar o princípio do devido processo legal, devendo ser observada a devida ação penal, e por via de consequência, respeitados os princípios processuais penais (NUCCI, Guilherme, 2015, p. 77).

Conforme anteriormente exarado, as formalidades processuais devem devidamente cumpridas, sobretudo para garantir ao réu um julgamento justo. O injusto, entretanto, se revela cada vez mais presente, principalmente quando se antecipa a condenação do acusado.

3.2.3 Princípio do contraditório

Inicialmente, insta destacar o importante princípio do contraditório. Tal princípio está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LV.⁵

O princípio do contraditório possui lastro na ideia de que o réu tem o direito de se manifestar sobre todas as acusações que são feitas sobre sua pessoa. Tal manifestação pode ser observada quando o réu apresenta a sua versão para os fatos de que é acusado, ou quando, ainda que apresente a mesma versão citada pela defesa, o réu apresenta outra interpretação jurídica para os fatos que são a ele imputados. Nesses termos, cumpre registrar o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho sobre o princípio do contraditório:

O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p.ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte adversa; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela Acusação (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 64).

Aury Lopes Jr. (2020, p. 145) entende que o princípio do contraditório consiste na contestação das provas apresentadas no processo. Significa dizer que a oportunidade de manifestação e oitiva deverá ser conferida à todas as partes que integram a relação processual, sob pena de imparcialidade.

Eugênio Pacelli (2019, p. 76) determina que contraditório existe não apenas como garantia do acusado no processo penal, mas também como meio de conhecimento do caso discutido. Isso porque, ao exercer o contraditório, as partes ampliam o conhecimento de terceiros sobre o caso, proporcionando maior aproximação da realidade fática.

O princípio do contraditório possui fundamento no objetivo de tornar todo processo penal justo. Por esse motivo, é conferido ao acusado o direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela acusação.

Por força do princípio do contraditório, estampado no art. 5º, LV, da Carta Magna Federal, ambas as partes (e não apenas o réu) têm o direito de se manifestar sobre qualquer fato alegado ou prova produzida pela parte contrária, visando a manutenção do equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu e o

⁵ Art, 5º, LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

consequente estado de inocência, objetivo de todo Processo Penal Justo (ALVES, Leonardo Barreto Moreira, 2014, p. 48).

Nota-se, portanto, que o princípio do contraditório visa conferir ao acusado o direito de defesa, ou seja, permite que o réu conteste todos os fatos apresentados contra ele no âmbito processual. Ocorre, contudo, que no julgamento precipitado realizado pela mídia, muitas vezes o acusado sequer tem a chance de refutar os fatos que são alegados em seu desfavor. Em grande parte dos casos em que há repercussão midiática, não é conferido ao acusado o direito de se pronunciar, e mesmo em casos em que isso acontece, os argumentos por ele apresentados são desde logo tidos como inverídicos.

Nesse ínterim, admitindo-se o fato de que a mídia exerce claro poder na formação da opinião da população sobre um assunto, resta claro que nos crimes julgados pelo tribunal do júri que tem grande repercussão, ao realizar um pré-julgamento e condenar o réu antes mesmo da ocorrência do julgamento judicial, a mídia afronta o princípio do contraditório.

Isto porque, ao divulgar informações sobre o acusado e até mesmo sobre as circunstâncias do delito em questão, a mídia sensacionalista não se preocupa em devidamente apurar os fatos, de forma que muitas vezes questões que sequer existiram são tidas como verdades absolutas. Ressalte-se aqui, que na maioria das vezes, não é conferido ao acusado o direito de resposta, e mesmo quando isso ocorre, ele é retratado de forma pejorativa, tendo sua verdade questionada a todo momento.

O fato preocupante quando se trata de delitos cuja competência para julgamento é reservada ao tribunal do júri, é que, em razão da condenação realizada pelo poder midiático, muitas vezes os jurados já têm uma opinião previamente formada sobre o caso.

Nesse sentido, ao realizar o julgamento de forma antecipada, a mídia acaba por fomentar a condenação de um indivíduo sem que sequer tenha sido a ele conferido o direito de se manifestar sobre o fato e as circunstâncias que o envolvem.

Os princípios processuais penais existem, sobretudo, para proporcionar justiça no âmbito do direito penal. É notório que o direito processual penal envolve um dos direitos mais sensíveis dos indivíduos, qual seja, o direito de liberdade.

Dessa maneira, o desrespeito aos princípios discorridos no presente tópico configura grave afronta a um dos direitos fundamentais do indivíduo, conquanto representam ameaças à liberdade.

Deve a atividade midiática, portanto, ser exercida com cautela, reprimindo condutas arbitrárias e divulgação de fatos inverídicos, agindo assim de forma ponderada.

4 TRIBUNAL DO JÚRI E INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Historicamente, por representarem uma espécie de ameaça contra a vida, os delitos de homicídio têm a forte tendência de despertar a atenção da população. Por este motivo, notícias sobre tais delitos passaram a ser amplamente difundidas, provocando na população o sentimento de necessidade de punição para os acusados.

No Brasil, é possível afirmar que a interferência da mídia no processo penal teve início na era colonial, quando, após a realização de esquartejamentos a título de punição por um delito cometido, havia a exposição dos cadáveres à população, conferindo um caráter midiático à punição imposta (CARVALHO FILHO, 2003 *apud* BUJES, Janaína de Souza, p. 9).

Importante ainda registrar que, de acordo com José Frederico Marques, no Brasil, o júri surgiu, ironicamente, para tentar conter possíveis abusos da atividade midiática. Isso porque, em 1822 foi promulgada a Portaria 19, que regulamentava, de forma tímida, a atividade da imprensa, onde constava que publicações não poderiam sofrer qualquer tipo de penalidade, que ficava adstrita tão somente aos autores delas. Assim foi que, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, com receio de possíveis abusos cometidos no exercício da atividade da imprensa, criou o Juízo dos Jurados, que tinha como objetivo a execução da Lei da Liberdade da Imprensa no Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 18 de junho de 1822, foi instituído o tribunal do júri, que detinha competência para julgamento dos delitos de imprensa (MARQUES, José Frederico. A instituição do júri, 1963 *apud* FREITAS, Paulo, 2018, p. 13).

Posteriormente, é possível citar como importante marco histórico da interferência midiática no direito processual penal o Estado Social, caracterizado por maior interferência estatal nas relações sociais. Isso porque, sob a justificativa de proteção social, pautada, sobretudo, na defesa da coletividade, a mídia passa a intervir no processo penal. Assim dispõe Janaína de Souza Bujes:

Neste sentido, percebe-se que o centro do sistema deixa de ser a pessoa, de forma individualizada, passando a considerá-la coletivamente, de forma que o direito penal passa a desempenhar duas funções distintas, quais sejam, tutela dos bens jurídicos fundamentais clássicos, através de uma política de intervenção moral, visando a recuperação do delinqüente e, a tutela dos novos bens jurídicos, de caráter coletivo, para satisfazer as necessidades da sociedade industrial. Acompanhando estas alterações, a mídia começa a assumir um discurso defensivista-social, abertamente filiada ao discurso do positivismo criminológico, que naturaliza a inferioridade dos criminosos. (BUJES, Janaína de Souza, p. 10).

David Garland preceitua que, sob a alegação de presar pela ordem pública e proteção dos cidadãos, a mídia fomenta o punitivismo, com escopo de reprimir e marginalizar os indivíduos que cometem crimes (GARLAND, David, 2008, p.29 *apud* FREITAS, Paulo, p. 259).

No mesmo seguimento, Nilo Batista entende que a mídia, através do punitivismo busca marginalizar os indivíduos, propagando a ideia de que existe uma guerra social, e que aqueles que praticam crimes devem ser excluídos do convívio social (BATISTA, Nilo, 2003).

Ao provocar na população uma sensação de impunidade e de insegurança pública, a mídia apela por uma atuação mais intervencionista do direito penal, justificando as penas, sobretudo as penas privativas de liberdade, como único meio capaz de reprimir a criminalidade.

Aproveitando-se de momentos de histeria coletiva contra a insegurança pública, para invocar uma maior intervenção do direito penal, a mídia defende a idéia que a pena é o único meio de solução dos conflitos, posto que todos os discursos usados para legitimar a pena são aceitos e prontamente incorporados aos argumentos dos editoriais jornalísticos. (WACQUANT, 2001 *apud* BUJES, Janaína de Souza, p. 10)

Ao fomentar o punitivismo como forma de reprimenda para os delitos, a mídia gera clamor social, incentivando julgamentos precipitados, muitas vezes realizados em momento anterior à apreciação de provas pelo poder judiciário.

A criminologia midiática possui importante papel no que diz respeito à propagação de notícias sobre crimes e o desejo de punição incentivado na população. Busca-se punir os ditos criminosos, que, na ideia completamente equivocada difundida por este movimento, não podem conviver em sociedade com os homens de bem.

A punição dos acusados e o conseqüente isolamento social deles são ideias amplamente difundidos como a postura mais correta a ser adotada diante do cometimento de um delito, sempre sob a justificativa de defesa da sociedade (BATISTA, Nilo, 2003, p. 2).

No mesmo sentido, impende registrar que, a mídia cobra e incita a punição daqueles que ela própria insiste em marginalizar. Além disso, Nilo Batista (*Ibidem*, p. 3) discorre que, a mídia, com o objetivo de auferir lucro ao vender notícias, escolhe exatamente o que é conveniente de ser veiculado. Significa dizer que, para a mídia, interferir no sistema penal e veicular notícias sobre crimes é um negócio lucrativo.

Destaque-se, portanto, que a mídia, muitas vezes patrocinada por grandes grupos econômicos, possui interesse de interferir nos processos penais, de modo que muitas vezes a pena é defendida como medida legítima para a solução de conflitos. Busca-se punir os acusados a qualquer custo, pouco importando as garantias processuais penais a que eles têm direito, muitas vezes gerando

incômodo na população sobre os procedimentos penais legalmente previstos. Para a mídia, quando da ocorrência de um crime, a consequência imediata e viável é a punição, pouco importando a prova em contrário e as garantias legais a que o acusado deve ser submetido. Nesse sentido, destaca-se a importante citação de Nilo Batista (2003, p.4):

Os temporais natalinos de 2001, com um saldo trágico de dezenas de mortos no estado do Rio de Janeiro, imprimiram a seguinte manchete: “Ministério Público busca responsáveis pelas mortes” (O Globo, 28.dez.01, p. 11). Se houve mortes, é certo que houve homicídio; do resto se encarregará uma muito mal digerida teoria da omissão (Ibidem).

Não se pode olvidar que os processos penais, em razão de sua própria natureza, a exemplo da necessidade de um manancial probatório robusto, capaz de auxiliar na formação da *opinio delicti*, leva um certo tempo para ser concluído.

Observa-se, pois, que institutos processuais penais são equivocadamente utilizados para atender aos desejos de punição gerados na população. François Ost, exemplifica tal situação ao mencionar o uso desmedido de prisões provisórias como forma de responder aos clamores sociais, que apelam por uma condenação cada vez mais rápida. De acordo com o autor, as prisões provisórias são indiscriminadamente utilizadas com o objetivo de satisfazer o clamor social, que busca a punição. (OST, François. O tempo do Direito. Lisboa. Instituto Piaget, 2001 *apud* BUJES, Janaína de Souza, p.12).

Nesse contexto, em razão da velocidade com que as notícias são propagadas, sobretudo nos tempos atuais, em que a comunicação e veiculação de notícias é praticamente instantânea, a mídia se revela como uma aliada da população que busca a punição dos indivíduos. Isto porque, o julgamento midiático, em detrimento do devido julgamento amparado pelo ordenamento jurídico, é realizado de forma muito mais veloz, causando assim um sentimento de maior efetividade.

Dessa forma, destaca-se a ideia de efetividade do processo penal, que se traduz no correto desenvolvimento processual, devidamente regido pelos princípios norteadores e com o respeito a todas as garantias processuais, ainda que o desfecho seja mais demorado. Em contrapartida, a ideia de eficiência do processo penal consiste em atingir os objetivos com velocidade, mesmo que isso signifique desrespeito a garantias processuais penais e princípios norteadores. O Dicionário Online de Português⁶ define efetividade⁷ como a tendência para alcançar o seu

⁶ In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021.

propósito verdadeiro. Já a eficiência é definida como a capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz e com o mínimo de desperdício.

Com a interferência midiática no processo penal, a efetividade e a eficiência passam a ser confundidas, de maneira que a primeira é substituída pela segunda, justamente por gerar na população o sentimento de justiça através da punição (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda, 2002 *apud* BUJES, Janaína de Souza, p. 12).

Não restam dúvidas da existência da interferência midiática no direito processual penal. Deve-se fazer então, uma análise da interferência midiática nos delitos a serem julgados pelo tribunal do júri.

Preliminarmente, cumpre registrar sobre a fragilidade das notícias produzidas pela imprensa, que por vezes são tomadas como se provas fossem. Quando da ocorrência de um homicídio, a imprensa muitas vezes assume o papel investigativo, buscando produzir material informativo com o objetivo de fundamentar as incoerentes condenações midiáticas. Destaque-se, por oportuno, a utilização de informações produzidas pela mídia e retratadas como verdades reais, e que desrespeitam, por exemplo, o princípio do contraditório.

Nesse sentido, é possível afirmar que as provas produzidas pela mídia, na seara da investigação jornalística, são dotadas de fragilidade jurídica, conquanto divulgadas de forma sensacionalista e tendenciosa, de maneira a implantar na população o sentimento de que a punição seria o meio mais eficaz para fulminar as práticas criminosas (MORETZSOHN, Sylvia. 2002.)

Aqui, cita-se como exemplo, o impedimento do acesso a informações processuais, legalmente previsto, e com o objetivo de preservar o processo, mas que, noticiado de forma sensacionalista pela mídia, acaba por ser interpretado como censura aos meios de comunicação (SCHECAIRA, 1995, p. 141 *apud* BUJES, Janaína de Souza, p. 14).

Tal impedimento existe com o objetivo de assegurar o sigilo necessário para a devida resolução do fato, e está disposto no art. 20 do Código de Processo Penal⁸. Ademais, o Código de Processo Penal prevê ainda o sigilo processual com o objetivo de proteção da vítima no art. 201, §6^o,

⁸ Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade (BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

⁹ Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 6o O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o sigilo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Ibidem).

bem como a vedação da exploração da imagem dos presos, disposta no art. 3º-F¹⁰ do mesmo diploma legal. Saliente-se, por oportuno, que atualmente o art. 3º-F está com sua eficácia suspensa em razão de medida cautelar proferida na ADI N° 6.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que suspendeu a implantação do juiz de garantias. Sobre tal suspensão, preceitua Aury Lopes Jr. (2020, p.39):

Em suma, o Min. FUX suspende, sem prazo, institutos e avanços importantíssimos para o processo penal, a saber: [...] suspende a criação do juiz das garantias, e com isso mantém o sistema inquisitório antigo, onde o mesmo juiz (contaminado) atua da investigação até a sentença; (Ibidem, p.39).

Insta salientar, contudo, que quando se fala em mídia que interfere no Processo Penal e que tem a capacidade de causar prejuízos aos réus, se fala na chamada publicidade opressiva. A publicidade opressiva é a atividade midiática exercida de forma desmedida e sensacionalista, que busca a punição dos acusados.

Ressalte-se que, a atuação excessiva da mídia em casos de grande repercussão foi alvo de críticas pela própria imprensa em algumas situações, justamente por se reconhecer que a atividade midiática nestes casos é capaz de causar prejuízos tanto ao processo em si quanto ao réu. Cite-se, por exemplo, a Operação Lava Jato. Neste caso, que envolvia o julgamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro em grandes empresas, como a Petrobrás, a atuação midiática de forma excessiva foi criticada por parte da imprensa. Um dos fatos que chamou a atenção na Operação Lava Jato foi a cooperação entre a mídia e o Poder Judiciário, pois diversas informações processuais e sigilosas sobre os investigados eram repassadas para a mídia, que tratava de divulgá-las de forma célere.

Uma peça fundamental nesse esquema foi o papel desempenhado pela mídia. Por anos, os meios de comunicação lucraram muito com esses vazamentos sensacionalistas, em troca de fazer o trabalho sujo da operação em retratar determinados políticos e empresários como corruptos. Assim, ganharam pontos no Ibope, cliques e circulação com acusações bombásticas, sem precisar fazer qualquer trabalho investigativo ou de apuração, e sem ao menos se dar ao trabalho de verificar a credibilidade dos acusadores (GREENWALD, Glenn. 2021).

Chama a atenção uma situação específica na Operação Lava Jato, ocorrida em 2016, quando foram divulgados diálogos entre os ex-presidentes da República, Dilma Roussef e Luís Inácio Lula da Silva. Na ocasião, foi divulgada uma conversa que aparentemente não possuía relação direta com os fatos investigados pela operação, apenas com o objetivo de fazer a população

¹⁰ Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (Ibidem).

acreditar que ambos estavam ligados de forma direta ao escândalo (CARVALHO, Stephanie Moledo Benevides, 2017, p. 39).

De acordo com Juliana Regassi e Livia Lages (2021), no caso que envolve a Operação Lava Jato, os operadores do direito contavam com a atividade midiática para divulgar os fatos do processo com o objetivo de atrair o apoio da população. Além disso, as autoras citam que os materiais divulgados pela mídia eram previamente selecionados pelo judiciário.

O discurso repressivo, que busca a condenação com a justificativa do bem-estar social, por vezes é absolvido pelos julgadores. Vejamos:

Não raro, o juiz introjeta o papel de defensor da lei e da ordem, absorvendo o discurso que clama por maior rigor penal e menos impunidade, o que representa uma ameaça ao processo penal e à administração da Justiça, na medida em que reduz o processo à um meio meramente simbólico para sua busca de fundamento para a hipótese que entende como verdadeira, utilizando as provas apenas para justificar sua decisão, a qual fora previamente tomada. Assim, o autor ressalta uma atitude frequentemente observada no campo criminal, onde estão presentes discursos repressivos saneadores, que creem na intervenção simbólica do direito penal como meio para acabar com o problema da criminalidade urbana. (LOPES JR, 2005 apud BUJES, Janaína de Souza, p. 15).

Contudo, se faz necessário lembrar que, são impostos limites a atuação do juiz togado, devendo ele respeitar aspectos processuais, não podendo agir de forma desmedida e em desacordo com os princípios basilares do direito processual penal.

Nessa esteira, ainda que se sinta compelido a realizar o julgamento no mesmo sentido do veredicto anteriormente dado pela mídia, o juiz togado deve obedecer aos princípios processuais penais, de forma a resguardar os direitos do acusado.

É preciso, antes de tudo, que sua decisão seja devidamente fundamentada, a fim de que se comprove que nela predominou o saber ao invés do poder, premissa fundamental do processo penal no Estado Democrático, já que o poder somente está legitimado quando calcado no saber judicial, garantindo, assim, o seu controle de racionalidade. Obviamente que esta racionalidade não é possível totalmente desprovida de sentimentos e que a neutralidade do juiz preconizada pelos discursos positivistas é inatingível. Portanto, “o poder judicial está legitimado enquanto amparado por argumentos cognoscitivos seguros e válidos”, construído a partir dos atos de provas e submetido à jurisdicionalidade e ao contraditório, não podendo, por isso, exercê-lo com base em meras conjecturas ou opinião pessoal. (LOPES JR, 2005 apud BUJES, Janaína de Souza, p. 15).

Ressalte-se, pois, que de acordo com o entendimento trazido pelo artigo 315¹¹ da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as decisões proferidas pelos magistrados devem estar

¹¹Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

devidamente fundamentadas. Neste seguimento, Aury Lopes destaca que qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, inclusive as sentenças:

Um grande avanço ao exigir uma fundamentação concreta, individualizada e com uma sanção, na medida em que estabelece que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão [...] Portanto, é uma determinação legal da maior relevância e que busca estabelecer um standard elevado de qualidade da fundamentação das decisões e, ao mesmo tempo, prestigia as partes e o contraditório. (LOPES, Aury Jr, 2020, p.1008).

Entretanto, quando se trata dos delitos de homicídio, objeto de análise do presente trabalho monográfico, o cenário não é o mesmo. Isso porque, o julgamento dos delitos de homicídio, são de competência do tribunal do júri. Significa dizer que o julgamento do acusado de ter cometido homicídio não será realizado por um juiz togado, mas sim por indivíduos da população, que não necessariamente devem se ater aos princípios e garantias processuais penais, não sendo obrigados, inclusive, a fundamentar a decisão. É certo pois, que a influência que a mídia exerce sobre tais indivíduos pode influenciar de forma mais categórica o resultado final do processo.

Conforme disposto no art. 425, § 2º do CPP¹², os jurados que irão compor o conselho de sentença são escolhidos dentro de uma lista formada por associações de classe, associações de bairros, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários. Além disso, o mesmo

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964/2019. Brasília, DF, Senado Federal, 2019).

¹² Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. (BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

dispositivo legal determina que os jurados devem possuir condições para exercer tal função. Contudo, o diploma legal não se preocupou em dispor sobre o conceito de condições para o exercício de jurado, apenas citando no art. 436¹³ que os cidadãos que serão indicados para a lista do júri deverão ter notória idoneidade.

Impende registrar que, em que pese o atual Código de Processo Penal prevê no art. 466, §1^o¹⁴ a não comunicação entre os jurados que irão compor o conselho de sentença, atualmente, o Projeto de Lei nº 8045/2010, que introduz a reforma no citado diploma legal prevê a comunicação entre os jurados antes da votação. A seguir os dispositivos do projeto que contém tal previsão:

Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até uma hora, a fim de deliberarem sobre a votação. Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

De acordo com o professor René Ariel Dotti (1992, *apud* SILVA Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de, 2021) a incomunicabilidade entre os jurados representa um atraso no atual sistema penal, conquanto o debate entre os jurados, sobretudo em uma época em que os meios de comunicação interferem no processo penal, se torna indispensável. Isso porque, ao deliberar sobre o caso que irão julgar, os jurados teriam a possibilidade de enxergar melhor os elementos que lhes foram apresentados pela imprensa, e confrontá-los com o que de fato foi levado até o plenário como prova. Dessa forma, o modelo norte-americano, em que os jurados deliberam antes de proferir a decisão, apesar do voto ser individual, seria o ideal.

Na mesma linha de pensamento, Paulo Rangel (2009, p. 557) entende que a incomunicabilidade entre os jurados representa uma forma de censura:

O silêncio dos jurados é uma censura imposta com a mais forte arma que os regimes totalitários utilizam, desde a Antiguidade, para impedir a propagação de ideais que podem pôr em dúvida a organização do Poder e o seu direito sobre a sociedade. A

¹³ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade (Ibidem).

¹⁴ Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (Ibidem).

incomunicabilidade, ou seja, o silêncio é uma das formas de se controlar as idéias de um povo. Trata-se do controle do pensamento que vigorou no mundo antigo, grego, romano, na Idade Média, Moderna e teve seu maior rigor no século XX e o júri não ficaria de fora desse controle. (Ibidem, p. 557).

Noutro giro, Guilherme Nucci (2015, p.356) entende que a incomunicabilidade adotada pelo sistema penal brasileiro é necessária, pois caso houvesse a possibilidade de deliberação, alguns dos jurados poderiam se sentir compelidos a votar conforme a maioria, consistindo em infração ao livre convencimento motivado, que deve ser observado nas decisões do Conselho de Sentença.

Rememore-se, por oportuno, a Teoria da Espiral do Silêncio, difundida por Paulo Freitas (2018, p.175). Tal entendimento dispõe, em síntese, que um indivíduo que compõe um grupo de julgadores, por medo de decidir de forma contrária e assim ser alvo de represálias pela maioria que decidiu em outra linha de pensamento, tende a acompanhar o voto da maioria. Desta forma, a comunicação entre os jurados não se revela como solução para possíveis arbitrariedades cometidas pelos jurados. Além disso, conforme sabiamente determinou Guilherme Nucci, pode inclusive haver afronta ao livre convencimento motivado caso os jurados se sintam pressionados a votar de acordo com o entendimento da maioria.

Nos delitos que envolvem homicídio dolosos, a interferência midiática se mostra mais recorrente em razão do homicídio ser um dos delitos mais temidos pela população.

Além de ser o crime de homicídio recorrente, com a estimativa de um assassinato a cada nove minutos, talvez o fator que mais justifique todo esse interesse da mídia pela divulgação do fato-crime, bem como pela execração pública de seus supostos autores e, ainda, pela exposição midiática de suas pretensas vítimas, resida no fato de se encontrar o homicídio no rol daqueles crimes mais temidos pela população (FREITAS, Paulo. 2018. p. 184).

Destaca-se ainda que, por se tratar de um delito cuja competência para julgamento é do tribunal do júri, o delito de homicídio é muitas vezes enxergado como um meio capaz de aproximar o cidadão da noção de justiça. Nessa esteira, o delito de homicídio representa, em suas vertentes, um delito com vasta abundância para a exploração midiática.

A mídia explora, continuamente, através de notícias, determinados processos que envolvem julgamento pelos delitos de homicídio. É certo pois, que existem alguns aspectos que tornam determinados delitos de homicídio mais propensos à atenção midiática. São aspectos que envolvem desde a figura das vítimas e dos acusados, até as circunstâncias que muitas vezes não estão atreladas ao cerne do delito, a exemplo da condição financeira do acusado.

Delitos em que crianças são vítimas de pais ou padrastos; por aqueles em que crianças são vítimas de crimes praticados com requinte de crueldade; a vítima ou o acusado

são artistas ou personalidades conhecidas nacionalmente; por situações em que os filhos exterminam os pais ou vice-versa; pelo modus operandi empregado na prática do crime, independentemente da qualidade dos envolvidos; quando as vítimas ou acusado possuem situação financeira de destaque, enfim, de acordo com a menor ou maior propensão que o fato e os seus personagens possuem para, a partir da dramatização midiática, causar a desejada comoção social e “desencadear a reprovação popular de demandas sociais mais inflamadas por medidas punitivistas, as quais, ainda que desproporcionais, são julgadas legítimas (FREITAS, Paulo. 2018. p. 186).

Uma vez escolhido o delito que será alvo da incessante atenção midiática, notícias sobre o caso começam a ser divulgadas de forma insistente. Para além disso, não raro, os agentes da imprensa exploram o local do crime. Reconstituições são realizadas com o objetivo de trazer uma carga emocional e dramática para o delito (LOPES, Aury Jr. 2019, p.37).

Há de se reconhecer aqui um importante aspecto da interferência midiática nos delitos, que é a divulgação de informações sobre os casos por autoridades e agentes públicos, ainda que tal divulgação represente eminente prejuízo para as investigações e para o regular andamento do processo. Muitas vezes, com a contribuição dos personagens do processo, elementos colhidos durante a investigação são levados ao conhecimento público pela imprensa, e apresentados com redução do seu conteúdo, fato que se revela tendencioso, com o objetivo de dramatizar o ocorrido.

Esteban Rodríguez sabiamente preceitua que é após a divulgação de elementos investigativos do processo, é instaurada “uma justiça paralela, com investigação, acusação e julgamento dos responsáveis pela situação problemática” (RODRIGUEZ, Esteban, 2011.p.2011 *apud* FREITAS, Paulo. 2018.p. 187).

A punição e a criminalização da conduta de agentes públicos envolvidos no processo e que realizam a divulgação de informações parece ser uma solução viável, diante da gravidade da situação. Contudo, saliente-se que, até mesmo por uma questão de segurança jurídica, eventuais dispositivos legais criados com o intuito de criminalizar tais condutas devem estar de acordo com a Constituição Federal, devendo ainda obedecer ao devido processo legislativo de criação.

Ainda sobre a criminalização da atividade midiática exercida de forma desmedida e, portanto, capaz de gerar graves prejuízos ao processo, Michele Saito (2011, p. 81) defende que a criminalização da atividade midiática é possível e se mostra como medida eficiente para coibir abusos à atuação da imprensa. Além disso, a mesma autora cita que outra solução viável para limitar a atividade midiática e assim evitar abusos e prejuízos ao processo, é a criação de uma nova Lei de Imprensa, que preveja mecanismos de controle aos órgãos da imprensa que

eventualmente cometam abusos capazes de prejudicar a atividade do Poder Judiciário (SAITO, Michele, 2011, p. 82).

Ressalte-se que, a criminalização da conduta dos agentes públicos que concedem acesso às provas processuais parece viável. Entretanto, a criminalização da atividade midiática, ainda que tenha como escopo a garantia do devido processo legal no Tribunal do Júri, não se revela como possível. Isso porque, historicamente, a criminalização da atividade midiática representa uma forma de censura. Além disso, deve se reconhecer que a atividade midiática, quando exercida de maneira ponderada e de acordo com a realidade fática, representa um exercício da democracia.

Outro grande problema enfrentado diante da excessiva atuação midiática nos delitos de homicídio é a falta de objetividade quanto à divulgação das informações sobre os casos.

Helena Abdo entende que para que a atividade da imprensa seja devidamente compreendida como a divulgação de informações e notícias, o requisito da objetividade é imprescindível. A mesma autora define objetividade como:

[...] a separação entre fato e opinião, a seleção do que deve ser divulgado com base no interesse público, a redação imparcial, a ausência de qualificativos exagerados, a atribuição dos dados às respectivas fontes, a comprovação das afirmações realizadas, o respeito ao contraditório mediante a apresentação dos diversos ângulos, teses e partes em conflito, etc. (ABDO, Helena. *Mídia e processo*. 2011. p.35 apud FREITAS, Paulo. 2018. p. 191).

A criminologia midiática, através da seletividade de fatos violentos que serão alvo de notícias, ao contrário do que é esperado em razão da própria função informativa, não busca discorrer sobre os fatos cotidianos apenas com o objetivo de levar informações para a população, mas sim em provocar uma sensação de insegurança e desejo de punição àqueles que são por ela própria rotula como criminosos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a atividade informativa da mídia encontra amparo legal no direito à liberdade de expressão¹⁵, e no direito à informação¹⁶, constitucionalmente previstos.

¹⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

¹⁶ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (Ibidem).

Há de se ressaltar, contudo, que tais direitos concernentes à atividade midiática, quando exercidos de forma desmedida e abusiva, entram em confronto com o direito, também fundamental, da dignidade do acusado, que é uma extensão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o ideal é que haja um equilíbrio entre os citados princípios, sobretudo para que haja uma relação saudável entre a atividade midiática e o sistema penal (LOPES, Aury Jr. 2020, p.217).

Outro importante princípio que deve nortear o Processo Penal é publicidade dos atos processuais¹⁷. Leonardo Isaac Yarochevsky (2016) entende que o princípio da publicidade dos atos processuais existe para a própria proteção dos indivíduos contra decisões injustas e arbitrárias. Entretanto, quando utilizada de forma desmedida, a publicidade dos atos processuais se revela como instrumento de repressão ao acusado.

Importante destacar, outrossim, que a publicidade dos atos processuais encontra limitações no que tange à vida privada, a honra e a imagem das partes envolvidas no processo. Dessa forma, o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal prevê que a publicidade processual poderá ser mitigada em situações que envolvam a defesa da intimidade ou quando o interesse social assim exigir.

Entende-se, pois, que a atividade midiática exercida de forma abusiva e que explora continuamente a imagem do acusado é capaz de gerar prejuízos à imparcialidade processual, sobretudo nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Atribuir tal poder à mídia pode significar, em muitos casos, a imposição de uma pena moral não prevista no ordenamento jurídico, pois somente ao estado, desde o pacto social moderno, cabe a aplicação de pena. Permitir um tal poder é como uma delegação do poder estatal de julgar. (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MENDES, Caio César Tomioto. 2018, p. 45).

Nesse ínterim, as limitações à publicidade processual são necessárias, sobretudo com o objetivo de coibir abusos. O parágrafo primeiro do art. 792¹⁸, CPP, prevê uma das hipóteses em que a

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).**

¹⁸ Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

publicidade processual poderá ser mitigada. Além disso, o art. 93, inciso IX ¹⁹da Constituição Federal também prevê uma hipótese em que haverá atenuação da publicidade processual.

A publicidade processual, portanto, não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses legalmente previstas, sobretudo quando existe a possibilidade de prejudicar o acusado e os interesses da justiça.

Com o panorama legislativo apresentado, percebe-se que a liberdade de imprensa invocada pelos mass media não possui o caráter absoluto, e que a publicidade dos atos processuais para além das partes (publicidade externa) deve respeitar os limites e parâmetros legais, constitucionais e convencionais sobre o tema. O interesse midiático, que, além do caráter informativo, sério e necessário numa sociedade democrática e plural, possa invadir desmedidamente a privacidade dos acusados, deve ser coibido, limitado, pelo Judiciário afim de salvaguardar o equilíbrio das partes processuais e o devido processo legal. Não se pode olvidar que, historicamente, os julgamentos espetáculo sempre incidiram sobre a juventude pobre, periférica (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de; MENDES, Caio César Tomioto. 2018, p. 47).

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, entende que a espetacularização midiática em torno de alguns delitos é prejudicial, inclusive citando que o princípio da publicidade, que, em uma leitura atual, está mais contribuindo para o entretenimento dos espectadores do que de fato para o regular andamento do feito (CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa, 2012 p. 279).

Nesta esteira, é possível afirmar que a atividade midiática diante do Processo Penal deve ser exercida de forma clara e objetiva, com a finalidade de informar a população sobre a ocorrência de um delito. Como é de sua própria essência, a mídia possui para além da função informativa, a função crítica. O que se propõe não é o abandono do olhar crítico, que por muitas vezes é de grande valia. Ao contrário disso, se propõe que a atividade midiática seja exercida respeitando os direitos do acusado e os princípios que regem o Processo Penal.

§ 1o Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

¹⁹ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

4.1 BREVE SÍNTESE SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI

Ultrapassadas as considerações sobre a influência midiática nos processos penais, sobretudo a influência midiática nos processos cuja competência para julgamento é do tribunal do júri, se faz importante entender melhor esse instituto. Com este objetivo, é que serão realizadas considerações sobre esse instituto nos subcapítulos que se seguem.

4.1.1 Conceito e evolução histórica

A doutrina, de forma majoritária, entende que o tribunal do júri é um órgão do poder judiciário, onde jurados da população exercem direito ao sufrágio, como parte do exercício da cidadania (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 44).

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida em sociedade (Ibidem, p.45).

O tribunal do júri tem sua origem na Inglaterra na época dos chamados Juízos de Deus. Os jurados, assim chamados porque prestavam um juramento, se reuniam para deliberar sobre um delito. Durante essa reunião, os jurados apenas poderiam discutir sobre a condenação ou absolvição do réu, ficando privados de insumos essenciais, a exemplo de comida e água (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 747).

No Brasil, o tribunal do júri teve sua origem no ano de 1822, quando a competência para julgamento se restringia aos crimes de imprensa. O instituto sofreu mutações e se aperfeiçoou ao longo dos anos, até que apareceu de forma definitiva em 1946 (Ibidem, p. 748).

Atualmente, o tribunal do júri encontra previsão constitucional no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988).

Art. 5º. XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;

- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, Constituição (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).**

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988, trouxe de volta ao tribunal do júri três importantes princípios, que haviam vigorado na Constituição Federal de 1946: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

4.1.2 Composição e características do tribunal do júri

Sobre a composição do tribunal do júri, Guilherme de Souza Nucci leciona:

O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, que é o seu presidente, e por vinte e cinco jurados, sorteados dentre os alistados (art. 447, CPP). Portanto, cuida-se de um órgão colegiado formado, como regra, por vinte e seis pessoas (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015. p. 150).

Uma vez escolhidos os 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, serão novamente sorteados 7 (sete) jurados, que irão compor o conselho de sentença. Também participarão do conselho de sentença a acusação e a defesa (Ibidem, p. 150).

Os jurados irão decidir sobre a matéria de fato e sobre aspectos circunstanciais do fato através de quesitos, que serão posteriormente ajustados pelo juiz-presidente, que irá prolatar uma sentença com base no que fora decidido pela maioria dos jurados (PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. 2008, p. 34).

Os jurados deverão ter mais de 18 anos e possuir notória idoneidade. Sobre a idade mínima para fazer parte do conselho de sentença, Guilherme de Souza Nucci traz a seguinte crítica sobre a possível falta de maturidade, frente à grande responsabilidade que é realizar um julgamento:

A Lei 11.689/2008 promoveu a redução da idade de 21 para 18 anos, com o que não podemos concordar. Embora a pessoa possa ser considerada civil e penalmente capaz para vários atos, é preciso maior maturidade para atingir a posição de magistrado. Registremos que, após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, passou-se a demandar dos candidatos à carreira da magistratura o mínimo de três anos de atividade jurídica, após se sagrar bacharel em direito (art. 93, I, CF). Significa, pois, que o juiz necessitaria ter, como regra, em torno de 25 anos para assumir o cargo. Da mesma forma, um Ministro do Supremo Tribunal Federal necessita ter, pelo menos, 35 anos de idade (art. 101, caput, CF). (NUCCI, Guilherme de Souza. 2015. p. 155).

A notória idoneidade será avaliada a partir de alguma aptidão ou competência publicamente reconhecida. No entanto, apesar de tal critério estar legalmente previsto, deve-se ater para o fato que na prática, tal regra é de difícil aplicação. Isso porque, é praticamente impossível o magistrado realizar juízo de valor sobre cada um dos jurados, avaliando seus comportamentos e moral. Nesse sentido, na prática, a única exigência que se faz de fato pertinente, é a pesquisa pelo nome do jurado junto aos órgãos competentes, sobretudo para avaliar sua certidão de antecedentes criminais (Ibidem, p. 156).

Outra importante característica do tribunal do júri diz respeito ao acusado ser julgado pelos seus semelhantes.

Durante o procedimento de formação da culpa, também conhecido como *judicium accusations*, o juiz deverá, diante dos argumentos apresentados pela acusação e pela defesa, decidir se o réu será submetido a julgamento pelo tribunal do júri ou não. Caso hajam elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, poderá o juiz decidir que o réu deve ser submetido ao procedimento do tribunal do júri, ou seja, poderá pronunciá-lo²⁰(TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 734 *et sec*).

Fernando da Costa Tourinho Filho entende que o juiz “[...] somente poderá determinar seja o réu julgado pelo Tribunal do Júri se estiver convencido, ante indícios suficientes, de ter sido o réu autor do crime”. (Ibidem, p.739).

No mesmo sentido, dispõe Vicente Greco, citado por Fernando da Costa Tourinho Filho: “a função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiçá, de vingança pessoal ou social” (GRECO, Vicente *apud* TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 739).

Note-se, portanto, que o entendimento doutrinário afasta de forma concisa a hipótese de um julgamento dotado de valores unicamente pessoais, a exemplo da vingança. Para que seja feita justiça no julgamento realizado pelo tribunal júri, não devem haver dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito que será julgado.

Feita a pronúncia, deverá o réu ser submetido ao julgamento pelo tribunal do júri. Tal julgamento, conforme demonstrado, é dotado de um sentimentalismo e baseado nos costumes

²⁰ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

populares, sendo afastado o julgamento feito exclusivamente com base no texto legal. Nesse sentido, dispõe Fernando da Costa Tourinho Filho:

Um julgamento feito com sensibilidade é mais humano do que aquele em que o Julgador não pode afastar-se do texto legal. Se a instituição do Júri está no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais do homem, indaga-se: é direito ou garantia? Para nós, é uma garantia. Garantia de que nos crimes dolosos contra a vida (que qualquer pessoa pode cometer, dependendo das circunstâncias) o réu será julgado não pelos Juízes profissionais, e sim pelo povo, que decide de acordo com os costumes, com a experiência dada pela vida (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 749).

4.1.3 Competência do tribunal do júri

No ordenamento jurídico brasileiro, o tribunal do júri possui sua competência constitucional estabelecida no artigo 5º, XXXVIII, alínea “D” da Constituição Federal brasileira. De acordo com o citado artigo, serão de competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida. Tais crimes, por sua vez, estão dispostos entre os artigos 121 e 127 do Código Penal Brasileiro (ALVES, Leonardo Barreto Moreira, 2014, p.246).

São, portanto, de competência para julgamento do tribunal do júri os seguintes delitos, consumados ou tentados: homicídio (simples, qualificado ou com causa de diminuição de pena), feminicídio, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio e automutilação, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro).

Além disso, quando houverem crimes conexos ou continentes aos crimes dolosos contra a vida, será a competência para julgamento do tribunal do júri, conforme disposto no artigo 78, inciso I do Código de Processo Penal (ALVES, Leonardo Barreto Moreira, 2014, p.246).

A suprema corte brasileira entendeu que o julgamento realizado pelos jurados no tribunal do júri será feito com base na convicção pessoal e sentimento, não ficando os jurados obrigados a realizar o julgamento apenas se atendo as provas do processo (BARBOSA, Ruy, 1950, p.15, *apud* TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 751).

A instituição do tribunal do júri como órgão julgador dos crimes dolosos contra a vida encontra embasamento no direito de liberdade (Ibidem, p.750). Isso porque, se busca entender o real

motivo dos acusados ao cometerem um delito, possibilitando um julgamento que contra fundamento em valores morais e sociais, afastando a letra fria da lei.

O que se busca, portanto, é conceder ao acusado um julgamento dotado de maior sensibilidade, sendo afastada a lógica jurídica. O entendimento é que o juiz togado, por não poder se afastar da lei, ainda que compreendesse os motivos do acusado para o cometimento de um delito, não poderia absolvê-lo, mesmo que isso fosse o correto a ser feito de acordo com o seu sentimento pessoal.

Noutro giro, podem os jurados realizar o julgamento com base nos sentimentos pessoais, julgando de acordo com sua convicção. Significa dizer que, mesmo que todas as provas dos autos remetam a uma condenação, não deixando dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito, podem os jurados, em razão de seus sentimentos pessoais absolver o acusado, sem que para isso precisem justificar suas decisões. Nesse sentido, preceitua Fernando da Costa Tourinho Filho:

Julgando de acordo com a sua íntima convicção, sem ter a obrigação de dar satisfação a quem quer que seja, a não ser à sua própria consciência, sabendo que sua decisão é soberana, visto provir do povo, o Tribunal do Júri ampara mais ainda o direito de liberdade. (TOURINHO, Fernando da Costa Filho, 2010, p. 751).

O julgamento realizado pelo tribunal do júri será, portanto, realizado por indivíduos da sociedade, pessoas comuns, que irão julgar com base nos seus sentimentos pessoais. Para tanto, serão escolhidos 25 jurados, dos quais 07 irão integrar o conselho de sentença. Além disso, haverá um juiz de direito que irá presidir o júri.

Ressalte-se, por oportuno, que os indivíduos escolhidos para integrar o corpo de jurados podem inclusive realizar julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Isso porque, houve a reforma do Código de Processo Penal através da Lei nº 11.689/2008, o art. 483²¹, que trata sobre os quesitos a serem respondidos pelos jurados foi modificado. Tal reforma, trouxe em seu

²¹ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? (BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.689/2008. Brasília, DF: Senado Federal, 2008).

parágrafo segundo a pergunta sobre a absolvição do acusado, sem que para isso haja necessidade de fundamentação. Significa dizer que, mesmo após responder a todos os quesitos relativos à autoria e participação do acusado no delito, o jurado poderá o absolver, sem que justifique tal ato. O quesito genérico, ou de clemência, como também é conhecido, é dotado de subjetividade e não possui relação direta com as provas produzidas.

Neste sentido, preceitua Eliete Costa Silva Jardim:

Atualmente, mesmo que reconheça a materialidade e a autoria do fato, pode o jurado absolver o réu no quesito genérico, acolhendo uma das teses ventiladas pela Defesa ou, ainda, adotando uma tese própria, de ordem subjetiva, que não guarda compromisso sequer com as provas produzidas nos autos. A quesitação não mais é lastreada nas teses defensivas alegadas pelo réu ou sustentadas em plenário. O quesito genérico de absolvição propicia o julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitárias. Se assim não fosse, não haveria sentido na obrigatoriedade do quesito genérico quando a única tese defensiva fosse a negativa de autoria, por exemplo. Ora, se a Defesa não apresenta nenhuma outra tese absolutória que não seja negar a autoria do fato e se os jurados respondem afirmativamente aos dois primeiros quesitos, qual é o sentido de indagar ao Conselho de Sentença se o réu deve ser absolvido, uma vez que já desacolhida a argumentação defensiva? (JARDIM, Eliete Costa Silva, 2015, p. 15).

Nessa esteira, o fato de ser conferida aos jurados a possibilidade de absolver o acusado com base em um critério dotado de subjetividade, revela uma possibilidade de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

A desnecessidade de motivação para as decisões dos jurados, ou livre convencimento imotivado permite aos jurados julgar de acordo com a íntima convicção sobre os fatos, representando assim uma arbitrariedade no Processo Penal (LOPES, Aury Jr. 2020, p.1345).

A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu (Ibidem, p. 1346).

O tribunal do júri tem por objetivo fomentar a participação da população no procedimento judicial. Nestor Távora preceitua que o tribunal do júri deve ser conhecido como direito fundamental, previsto constitucionalmente (TÁVORA, 2013, p.826).

Insta salientar que em recente julgamento do Habeas Corpus nº 178.777 MG, a 1ª Turma do STF entendeu que os jurados podem absolver o acusado através do quesito de clemência, ainda que tal absolvição se mostre como manifestamente contrária à prova dos autos, que é uma das

hipóteses de cabimento do recurso de Apelação²², com o objetivo de anular a decisão do júri. No referido caso, o marido havia tentado matar a esposa com diversos golpes de faca. No plenário, a vítima sobrevivente ao ataque confirmou a autoria, apontando o ex-companheiro como seu agressor. Além disso, o próprio acusado confessou o delito. Contudo, apesar de terem reconhecido a autoria e a materialidade do crime, os jurados absolveram o acusado pelo quesito de clemência. A tese adotada pela defesa do acusado foi a da legítima defesa da honra, que consiste na ideia de que o homem agressor, com o intuito de defender a sua honra, poderia agredir ou até mesmo matar a mulher. Muito embora a tese adotada seja absurda e completamente inaceitável do ponto de vista ético e moral, no plano jurídico o art. 5º²³, XXXVIII, alínea “A” da Constituição Federal consagra a plenitude de defesa no tribunal do júri. (BASSETTI, Enzo Pravatta, 2021).

A decisão da Suprema Corte brasileira, além de provocar uma discussão sobre a possibilidade da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio consumado ou tentado, provocou debates doutrinários acerca do quesito de clemência e sua aplicabilidade ou não em casos em que a decisão dos jurados se revele como manifestamente contrária a prova dos autos. (Ibidem).

Cita-se aqui a decisão proferida pela mesma Suprema Corte no dia 12 de março de 2021 no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF- nº 779, em que se consagrou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por estar em desconformidade com os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à vida e à igualdade de gênero. (PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro, 2021).

Neste seguimento, há o entendimento de que ao determinar que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, e, portanto, nula, o STF desautoriza a absolvição do réu no Tribunal do Júri com base no quesito de clemência. Dessa forma, o STF se anteciparia ao possível julgamento realizado de forma contrária aos autos, pois inadmite que o réu seja absolvido com base na legítima defesa da honra, ainda que tal absolvição representasse certa indulgência ao

²² Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa; BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

réu. O grande problema aqui é que o art. 593, III, alínea “D” apenas cita o julgamento contrário à prova dos autos, restando silente sobre o quesito de clemência.

O silêncio do legislador, neste caso, parece aumentar as possibilidades de afastamento da decisão da Suprema Corte. Uma solução possível para que não restassem dúvidas acerca da decisão do Supremo, seria o complemento do art. 593, III, alínea “D”, para que pudesse constar a possibilidade de correção da decisão em casos em que a absolvição tenha ocorrido com base no quesito de clemência (BASSETTI, Enzo Pravatta, 2021).

Ainda pairam discussões doutrinárias acerca do tema, que não restou pacificado, sobretudo em razão da recente decisão que ensejou a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra.

4.2 O JULGAMENTO PELOS SEMELHANTES: UMA QUESTÃO DE (IN) JUSTIÇA?

Não somente um direito de os cidadãos participarem da atividade jurisdicional, o tribunal do júri deve ser visto também como direito do acusado. Isso porque, é conferida ao acusado a possibilidade de ser julgado pelos seus semelhantes, ou seja, cidadãos que não necessariamente possuem conhecimento jurídico exercerão o poder decisório acerca da condenação ou não.

Diante do exposto, não restam dúvidas que o procedimento adotado pelo tribunal do júri visa o julgamento com base no sentimento pessoal dos jurados que fazem parte do conselho de sentença. Significa dizer que o julgamento com base nas provas dos autos e observando todas as normas jurídicas do direito processual penal pode ser afastado, dando lugar ao julgamento baseado no sentimentalismo.

Nesse ínterim, surge o questionamento sobre a influência que a mídia pode exercer no sentimento pessoal dos jurados. Isso porque, não raro a imprensa veicula fatos sobre o crime de forma sensacionalista, antecipando o julgamento e a condenação do réu.

Nos crimes de homicídio, o acusado é taxado como assassino, e até mesmo aspectos de sua vida pessoal, que nada tem a ver com o processo, são trazidos à tona. Com o acusado já condenado pela mídia, a população, de modo geral, clama pela condenação, que é fomentada pelo punitivismo. Não se admite que o acusado possa estar amparado, por exemplo, por uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, como ocorreria em casos em que tenha havido legítima

defesa diante de uma injusta agressão. A única hipótese admitida é a condenação, para que aquele indivíduo que é visto como delinquente e infrator seja encarcerado e tirado do convívio com a sociedade.

Deve se considerar, portanto, que o julgamento realizado pela mídia pode influenciar a opinião dos jurados, que irão realizar o julgamento já com um sentimento de impunidade, buscando então a condenação.

A mídia exerce poder de influenciar a população, inclusive quando se trata da formação de opinião sobre casos que envolvem crimes.

Dessa forma, considerando que os cidadãos que irão compor o corpo de jurados do tribunal júri são em sua maioria leigos no que se refere aos conhecimentos técnicos jurídicos sobre as ciências penais e seus princípios, as chances de haver um julgamento parcial, previamente influenciado pela mídia, são altas. Admite-se tal hipótese levando em consideração as que as supostas provas e investigações apresentadas pela mídia de forma tendenciosa, justamente pela forma como são apresentadas não deixam dúvidas sobre a culpa do indivíduo acusado na população que não possui conhecimento sobre o direito e garantias processuais penais.

Importante registrar que a influência midiática, não atinge somente os jurados ditos leigos, mas também os juízes togados. Saliente-se, pois, que muito embora o controle de uma possível influência nos juízes seja maior, a interferência midiática não pode ser descartada também para eles. Contudo, possíveis decisões proferidas por juízes e dotadas de parcialidade podem ser alvo de sanções. Neste sentido, para não perder as garantias como vitaliciedade, inamovibilidade e independência funcional, juízes togados tendem a proferir decisões imparciais e devidamente fundamentadas, ao contrário do que ocorre com os jurados.

Nessa esteira, preceitua Paulo Freitas:

Ocorre que nos processos comuns, o juiz togado e os demais operadores do Direito têm acesso direto aos autos do processo, conhecendo cada um dos elementos que o compõem, dispendo, portanto, de informações suficientes para confrontar notícias divulgadas pela mídia com a realidade processual. Não fosse isso suficiente, o juiz, os membros do Ministério Público e os demais agentes encarregados dos destinos do processo comum são dotados de capacidade técnica e treinados para agir de acordo com a prova dos autos, além de possuírem diversas garantias que os estimulam a realizar uma análise imparcial da causa, evitando ceder às pressões externas, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade, a independência funcional [...] (FREITAS, Paulo, 2018, p.257).

Para Mariane Isabel Silva dos Santos (2014, p. 153), o juiz togado também pode ser influenciado pela atividade midiática, sendo uma tarefa difícil manter a imparcialidade diante

de casos amplamente divulgados. Contudo, o livre acesso aos autos do processo, bem como as garantias que são concernentes à função são elementos que tornam mais difícil que tal influência se instale no íntimo dos juízes togados.

O magistrado em função de sua instrução jurídico-científico e das garantias a ele permitidas consegue com mais facilidade diferenciar o que é apresentado nos jornais da realidade dos fatos do processo, porém ainda assim é difícil manter a imparcialidade. Já no Tribunal Popular, todos os princípios para tentar assegurar um julgamento imparcial perdem sua eficácia em muitos de seus julgamentos, uma vez que visivelmente tem-se um pré-julgamento (principalmente em casos de maior repercussão). Na prática, como são pessoas muitas vezes despreparadas, a mídia tem força para condenar o réu diante destes. (Ibidem, p.153).

Ademais, de acordo com Nestor Távora (2013, p.56), a imparcialidade do juiz deve ser um indicativo de honestidade, de modo que o aspecto psicológico diante de uma situação fática pode estar presente, e tal fato implica, *a priori*, uma decisão judicial parcial. Para o autor, a imparcialidade deve ser exercida de forma aproximada, mas sempre seguindo os preceitos constitucionais, devendo as decisões proferidas pelos magistrados sempre ser dotadas de motivação.

Em casos amplamente divulgados por telejornais, jornais impressos, jornais online e outros meios de comunicação, ilusório seria acreditar que todos os jurados não tiveram contato prévio com o caso, possivelmente formando um juízo de valor. Admite-se então a possibilidade de os jurados já estarem influenciados e tendenciosos à condenação antes mesmo da ocorrência do júri popular.

Nesse diapasão, especula-se sobre o poder que a mídia exerce diante do livre convencimento dos jurados.

O poder exercido pela atividade midiática pode influenciar na decisão dos jurados em casos que envolvam crimes julgados pelo tribunal do júri. Isto porque, os jurados não estão obrigados a realizar o juízo de valor apenas com base nas provas produzidas e acostadas no processo. Ao contrário disso, podem os jurados deliberar de forma contrária às provas que sejam apresentadas nos autos, sem que para isso tenham que motivar a decisão.

Neste seguimento:

É valiosa a pretensão de que o réu seja “julgado pelos seus pares”, como garantia de justiça, mas nem sempre, ou até mesmo poucas vezes, estes “pares” terão o equilíbrio e o discernimento para filtrar o que foi reiteradamente incutido em seus pensamentos antes do julgamento do processo que irão decidir. Dificilmente um jurado consegue manter-se isento diante da pressão da mídia e do prévio julgamento “extrajudicial” transmitido diariamente para suas casas (PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. 2008, p. 38).

Dessa maneira, ao se admitir que a mídia de fato interfere na opinião dos jurados ao retratar o réu como condenado antes mesmo de ocorrer o julgamento pelo poder judiciário, se admite, por conseguinte, que uma decisão parcial pode ser proferida, já que cria-se nos jurados um sentimento de impunidade, e um desejo de encarcerar o réu, independente das provas que eventualmente possam ser apresentadas no julgamento.

4.3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO DOS JURADOS

Conforme ressaltado nos tópicos anteriores, a mídia, sobretudo através da veiculação de notícias jornalísticas dotadas de sensacionalismo, exerce influência não apenas na sociedade, mas também no direito processual penal.

Ao se admitir que o poder midiático exerce influência na sociedade, admite-se, por conseguinte, que a mídia é capaz de interferir na decisão dos jurados que integrarão o corpo de sentença no tribunal do júri.

O discurso do medo amplamente difundido pela atuação midiática, além de buscar demonstrar que o Estado não é eficiente ao julgar os delitos, provoca na população um sentimento de impunidade. Além disso, as são notícias divulgadas com o objetivo de causar comoção social na população.

Nesse sentido, admite-se que ao se falar de população que é influenciada pelas notícias veiculadas pela mídia, está se falando também dos cidadãos que poderão ser convocados para compor o conselho de sentença do tribunal do júri.

Rogério Tucci, destaca que, levar um réu a julgamento popular diante de uma notória interferência midiática é um ato arriscado, pois os riscos de uma condenação são eminentes:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação. “Levar um réu a julgamento no auge deu na campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrimo os mecanismos cruéis de uma execução sumária (TUCCI, Rogério Lauria, 1999, p. 115 *apud* COSTA, Kaiane Mariana Galeno, 2020, p.35).

No mesmo seguimento, é possível afirmar que através do jornalismo declaratório, a mídia atinge a população com informações veiculadas, desde logo, como verdades incontestáveis, de modo que as notícias sequer são questionadas (HAUBRICH, Alexandre, apud CANGUSSU FILHO, 2015, p. 56).

Entende-se, pois, que ao propagar informações como verdades absolutas, assim como ao causar clamor social ressaltando a todo momento questões como a insegurança social, a mídia exerce influência sobre a opinião da população. O grande problema é que, membros da mesma população influenciada serão escolhidos para julgar os delitos de competência do tribunal do júri.

Os crimes dolosos contra a vida, sobretudo os delitos de homicídio, em razão de sua própria natureza, atraem atenção da mídia, de modo que pode haver influência na decisão dos jurados. Nesse sentido, é notável que a imparcialidade prevista pelo artigo 466 do Código de Processo Penal brasileiro, torna-se prejudicada.

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção. Tornando-se assim prejudicada a exortação contida no texto do art. 466 do CPP realizada pelo Juiz aos Jurados: “Em nome da lei, concitavos a examinar com imparcialidade esta causa e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. (PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. 2008, p. 34).

Não raro, indivíduos que sequer são réus em ações penais, ou mesmo são alvo de investigação em sede inquisitorial são alvo do julgamento midiático, muitas vezes já sendo descritos como condenados. Princípios constitucionais que garantem aos acusados, como o da presunção de inocência, são deixados de lado, dando lugar a um julgamento realizado por um conselho de sentença inquinado pelo julgamento midiático (Ibidem, p. 34).

Mirabete nos ensina que aos jurados, não será proibida a participação, caso haja opinião previamente formada sobre a possível culpa do réu, pouco importando de que forma o jurado chegou a tal conclusão, podendo ele ter construído seu veredicto em momento anterior à realização do júri, ou seja, podendo ele ter construído sua ideia sobre o caso com base no que fora construído e divulgado pela mídia (MIRABETE, Júlio Fabrini, 2001, p. 131-135).

Em razão da constante interferência midiática, que a todo momento bombardeia a população com notícias e fatos sobre crimes, existem alguns elementos que evidenciam que a influência midiática sobre os jurados é real.

Aury Lopes Jr. (2020, p.1343-1344) destaca alguns destes elementos. Para o autor, a independência dos jurados é uma utopia, já que em razão da falta das garantias orgânicas que concernem ao exercício da magistratura, os jurados seriam muito mais influenciáveis pela atuação midiática. Além disso, o autor compreende que a própria análise da norma penal pelos jurados restaria prejudicada em razão da falta de conhecimentos jurídicos e axiológicos. Ademais, o autor cita a limitada participação dos jurados na produção das provas, pois via de regra as provas são produzidas na primeira fase do processo, e na fase de plenário apenas ocorre a leitura dessas provas que já foram produzidas.

Saliente-se que aos jurados é conferido o direito de acesso aos autos do processo que irão julgar, contudo, na prática isso dificilmente ocorre. Desta maneira, as provas do processo a que os acusados tem acesso são as apresentadas pela acusação e pela defesa no momento dos debates. Uma possível solução, seria uma alteração legislativa que previsse a produção de ao menos parte das provas no plenário. Por fim, o autor cita a falta de motivação das decisões dos jurados como prejudicial, já que há o risco de o jurado pode adotar a versão dos fatos apresentados pela mídia como verdade absoluta.

A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu. (LOPES, Aury Jr. 2020, p.1345).

Com o objetivo de solucionar tal problemática, o autor cita como solução a adoção de um modelo semelhante ao espanhol, que consiste na formulação de perguntas simples e diretas a serem respondidas pelos jurados, por meio das quais seria possível se extrair a motivação da decisão (Ibidem, p.1347).

Ainda sobre o julgamento midiático, pode-se citar o *trial by media*, que é uma expressão advinda do direito norte-americano para designar o julgamento realizado de forma antecipada pela mídia, e em que, muitas vezes, o réu é condenado antes mesmo de ser submetido ao crivo do poder judiciário, perante o tribunal do júri (REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo Costa. 2020 p.8).

O *trial by media* possui 3 elementos que o caracterizam: o conteúdo da expressão, o potencial risco e a atualidade do julgamento. O conteúdo da expressão, é a crítica sobre a atuação judicial,

sobretudo sobre a questão da celeridade processual, pugnando-se por uma condenação rápida. O potencial risco é a análise dos potenciais riscos que as notícias causam aos julgamentos no tribunal do júri, pois os jurados decidem também com base em um sentimento pessoal, o que inclui possíveis informações não necessariamente verdadeiras, e a que teve acesso em razão de notícias veiculadas pela mídia. Neste caso, o jurado iria julgar com base em elementos externos, não se atentando apenas às provas apresentadas durante o rito processual. Por fim, o terceiro elemento do *trial by media* é o critério da atualidade da causa. Tal critério, tem por finalidade analisar o período compreendido entre a instauração de inquérito policial para apuração de possível cometimento de fato delituoso e o julgamento realizado pelo tribunal do júri. Isso porque, é durante este período que as notícias que podem potencialmente prejudicar o julgamento do réu. Nesse sentido, é possível afirmar que os jurados não são influenciados apenas no momento do julgamento, mas sim desde a instauração do inquérito policial para apurar o cometimento do delito (SCHREIBER, Simone. 2010 *apud* REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo Costa. 2020 p.9).

Contudo, diante da realidade do ordenamento jurídico brasileiro, o julgamento realizado muito tempo após o fato pode gerar reações violentas e sensação de impunidade, conforme anteriormente exarado no presente capítulo.

Impende registrar que, no *trial by media*, as discussões jurídicas sobre o delito e as circunstâncias que o cercam são praticamente inexistentes. Ao contrário disso, observa-se que as discussões durante este período possuem grande apelo emocional, de modo a estabelecer o bem e o mal:

[...] uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis (BATISTA, Nilo, 2003, p. 256 *apud* REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo Costa. 2020 p.10).

Dessa forma, com o *trial by media*, a imprensa acaba por realizar o julgamento do acusado de forma antecipada, sem que lhe sejam devidamente resguardados os direitos e garantias processuais. Nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri, o *trial by media* torna-se ainda mais evidente, justamente em razão da grande repercussão que os permeiam, por se tratarem de crimes dolosos contra a vida.

Saliente-se que, a intenção do presente trabalho monográfico não é realizar estudo de direito comparado, entretanto, se faz importante mencionar que a suprema corte dos Estados Unidos

da América possui precedentes no sentido de anular julgamentos em que a atuação midiática se fez presente, de modo a prejudicar a decisão imparcial dos jurados:

Neste norte, a Suprema Corte estadunidense possui precedentes nos quais julgamentos criminais foram anulados em decorrência da clara interferência do julgamento midiático na decisão final, o que acarreta em violação ao direito do réu a um julgamento justo, com julgadores imparciais. Em 1966 houve o emblemático caso Sheppard v. Maxwell (1966), no qual um médico que fora condenado pelo homicídio de sua esposa teve tal condenação anulada pela Suprema Corte, tendo em vista que foi considerada que a cobertura midiática que se deu ao caso foi prejudicial e teve notória influência no resultado final do julgamento. Assim, ao anular a condenação, a Suprema Corte enumerou ações que deveriam ter sido tomadas pelo juiz para que fosse garantido ao réu um julgamento justo, imparcial, livre de interferências da imprensa, por meio do desaforamento ou adiamento do julgamento, a imposição de sequestro e incomunicabilidade dos jurados, além da proibição de que pessoas envolvidas prestassem declarações para a imprensa acerca do julgamento no júri (REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo Costa. 2020, p.8).

Um dos mecanismos excepcionalmente utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro quando existe a suspeita da imparcialidade do júri é o desaforamento²⁴. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, o desaforamento “é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, transferindo a apreciação do caso de uma para outra Comarca”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p.140).

Dessa forma, o instituto do desaforamento pode ser utilizado como meio de coibir uma possível decisão imparcial. O desaforamento revela-se, portanto, como solução viável para casos de grande clamor social, em que o julgamento a ser realizado pelo tribunal do júri se mostre com grande possibilidade de influências externas ao processo, fato que pode comprometer o julgamento justo.

Contudo, quando se tratam de delitos de repercussão nacional, o desaforamento não parece ser a melhor solução, pois em razão do próprio alcance das notícias sobre o delito, a mudança do local de julgamento do delito não acarretaria em grandes mudanças.

Por outro lado, a notoriedade da vítima ou do agressor não é motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato. Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade

²⁴ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940).

geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais, entretanto, cabe o deslocamento da competência (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 142).

No mesmo seguimento, Paulo Freitas entende que o instituto do desaforamento, que já foi largamente utilizado, na sociedade atual não consiste em solução eficiente para um julgamento justo em casos que envolvam delitos de grande repercussão nacional (FREITAS, Paulo, 2018, p.282).

Ao se admitir que a mídia realiza um julgamento de forma precipitada, condenando indivíduos que em boa parte dos casos sequer foram formalmente denunciados, admite-se também o fato de que a população é influenciada por tal julgamento, também condenando, em senso comum, o indivíduo. Dessa forma, ao ser convocado para participar do conselho de sentença do tribunal do júri, o indivíduo já terá uma ideia previamente formada sobre o delito em questão, prejudicando a possibilidade de um julgamento em que sejam asseguradas garantias processuais penais ao réu.

4.4 PUNIÇÃO SEM CONDENAÇÃO E O CARÁTER PERPÉTUO DA CONDENAÇÃO MUDIÁTICA

O *trial by media*, ou julgamento realizado pela mídia, possui grande capacidade de influenciar a população, bem como influenciar a convicção pessoal dos jurados, fato que pode ensejar a condenação injusta, de um réu que deveria, pelas circunstâncias peculiares do caso, ser absolvido.

Muitas vezes, em razão das notícias veiculadas de maneira tendenciosa (que tendem para a condenação), a população deseja a condenação dos acusados, não aceitando outro desfecho, senão a punição.

Saliente-se que, o caráter perpétuo da condenação midiática, muito embora se revele mais presente nos homicídios, não fica restrito apenas a este delito. Crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, e contra o patrimônio, como o latrocínio, possuem o condão de causar tanta indignação quanto os delitos de homicídio, sobretudo se tiverem sido praticados com requintes de crueldade e extrema violência (FREITAS, Paulo, 2018, p.184).

Por este motivo, observa-se que, em alguns casos, em que pese a absolvição realizada pelo plenário do tribunal do júri, é conferida ao indivíduo a posição de condenado.

Nessa seara, é possível entender que, ainda que seja absolvido da suposta prática de um delito, o indivíduo resta estigmatizado por tal fato, de modo que, em detrimento da absolvição, a sociedade passa a enxergá-lo como criminoso.

Observa-se, pois, que, mesmo absolvido, o indivíduo sofre com as consequências do julgamento midiático que o retratou como criminoso, veiculou notícias com seu nome e o expôs de forma indevida, de forma que, uma simples busca pelo nome do indivíduo em sites de busca podem trazer à tona todo o julgamento midiático realizado sobre sua pessoa. Aqui, pode-se falar sobre o caráter perpétuo da condenação midiática. Nesse sentido:

A depender do interesse público sobre determinado delito, por exemplo, a imprensa investe mais ou menos tempo na cobertura daquele fato. E cresce, inclusive, o **impulso por divulgar nomes, imagens e detalhes da intimidade do suposto delincente**. O espectador quer saber e a mídia, por sua vez, quer mostrar. Sem olvidar que o interesse público oscila também quanto ao interesse da imprensa sobre o acontecimento. Quanto mais os veículos divulgam notícias sobre determinado fato, mais este fato passa a atrair a curiosidade dos espectadores (FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso, 2020, p. 11) (Grifos nossos).

A criminologia midiática acaba por marginalizar os sujeitos que cometeram crimes de forma tão veemente que, ainda que o acusado seja considerado inocente, ele é tratado como se de fato fosse criminoso. Dessa forma, a condenação antecipada pela mídia é observada.

Para Adel Tasse, o caráter perpétuo da condenação midiática é real, e deve ser considerado tão antidemocrático quanto o julgamento midiático:

O processo criminal midiático, por indevido e antidemocrático, não terá como resultado outro que não uma condenação tão indevida e antidemocrática quanto ele próprio. Que deve durar o tempo que a mídia deseja (enquanto não se inicia outro processo sobre novo fato mais interessante, ou mais atual), mas a condenação, imposta por esse processo e (i)legitimada pela sociedade, essa não tem prazo certo de duração: “as penas de caráter perpétuo [...] persistem enquanto durar a vida do apenado, acompanhando-o durante toda a sua existência”. (TASSE, 2008, p. 90 *apud* FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso, 2020, p. 21-22).

Entende-se que, o caráter perpétuo da condenação midiática possui duas características. A primeira diz respeito ao acusado, e a segunda versa sobre a mídia e aos veículos de comunicação. Sobre o condenado, é possível afirmar que, quando exposto de forma indevida pela mídia, seus direitos e garantias fundamentais são mitigados, de modo que a tendência observada é que ele carregue pelo resto da vida as consequências da exposição.

Já sobre os veículos de comunicação, é possível dizer que, em razão de sua própria natureza e dinâmica de trabalho, os conteúdos produzidos possuem caráter perpétuo, ficando, na maioria das vezes, arquivados em plataformas, para que a população tenha livre acesso (FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso, 2020, p. 25).

Quer dizer: casos como o da “Doutora Morte”, da “Escola Base” ou quaisquer outros que terminem no arquivamento de inquérito ou na absolvição do acusado, permanecerão “no ar” para serem acessados, lidos, assistidos, ouvidos, compartilhados, lembrados quantas vezes o espectador quiser e em qualquer lugar do planeta. A exposição está a um click. Na era digital, esse clickpode ser ainda mais catastrófico. Principalmente quando se trata de imagens (fotografias ou vídeos) (Ibidem, p. 25).

Para Érika Souza, Igor Andrade Barbosa e Valdirene Cássia da Silva (2019), o poder punitivo deve ser limitado, e devem ser assegurados aos acusados garantias fundamentais a exemplo do contraditório e ampla defesa. Além disso, de acordo com os autores, nenhuma sentença deverá ser prolatada sem que tenha sido conferido ao acusado o direito de participação no processo. Neste seguimento, os autores determinam que a condenação midiática proveniente do clamor social é o oposto do processo penal que respeita o devido processo legal. Isso porque, o julgamento midiático é feito com base em um sentimento de revanche.

Em sentido diametralmente oposto tem-se a condenação decorrente do clamor social. A expressão “clamor social” pode ser definida como o descontentamento, a indignação ou comoção no meio social resultante da prática de crimes em circunstâncias especiais causadoras dessa repercussão. Tem sido recorrente, na atualidade, os casos de crimes que causam comoção social. É preocupante a influência da mídia em relação as massas que impõem um ideal de criminalidade, punição e julgamento precedido de vingança, sem analisar os direitos fundamentais dos indivíduos como citado anteriormente. (Ibidem, 2019).

A condenação midiática gera danos irreversíveis na vida do indivíduo acusado de ter praticado um delito, sendo capaz até mesmo de produzir efeitos no Poder Judiciário, através, por exemplo, da interferência no juízo de valor dos jurados que irão compor o Tribunal do Júri (FERNANDES, A.P; ROCHA, R.G, 2015, p. 120).

Muitos réus tiveram seus julgamentos marcados por protestos, discursos de ódio e discussões. Manifestações que não aconteceriam em processos comuns, em que a presença da mídia não fosse marcante. Alguns dos envolvidos neste tipo de processo já estão ou estiveram soltos, mas tiveram suas vidas modificadas pela torturante cobertura da mídia. (SIQUEIRA, Luiza Mustafa De; ROCHA, Ana Paula Pinto da. 2017, p.9).

Um caso que evidencia a ocorrência dos efeitos perpétuos da condenação midiática diz respeito ao caso da Escola Base, quando, em 1994, os proprietários de um colégio infantil de São Paulo, um motorista de transporte escolar e os pais de um aluno foram acusados de abusar sexualmente

de alguns alunos que frequentavam a escola. Na ocasião, foi instaurado o inquérito policial com o fito de averiguar a ocorrência do delito, e a exposição midiática bem como a condenação antecipada dos acusados foi desde logo observada. Contudo, o inquérito policial concluiu que não houve a prática de qualquer crime contra as crianças, fato que ensejou o arquivamento sem denúncia a qualquer dos acusados. Em que pese a conclusão de não ter havido qualquer delito, os acusados sofreram com as mazelas da condenação midiática. Em entrevista concedida a um veículo de imprensa em 2014, uma das acusadas revelou que a atuação midiática diante do caso ensejou um “massacre moral”. (FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso, 2020, p. 23-25).

A seguir, um dos trechos da entrevista, em que uma das acusadas registra o caráter perpétuo da condenação midiática da qual foi alvo. Saliente-se que, a entrevista foi realizada em 2014, ou seja, 20 anos após as falsas acusações.

O inquérito policial terminou sem indiciados. Mas o processo midiático foi concluído com a dura condenação dos “denunciados” que cumprem desde então a pena da desesperança: “eu não sei o porquê disso. Foi uma coisa que veio, foi, destruiu. É um furacão que veio, acabou-se. [...] Queria uma chance de novo, de recomeçar tudo. Não sei como, mas uma chance, assim, para tentar ter um pouco de paz.” (PAULA MELHIM, In: REPORTAGEM, 2014 apud (FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso, 2020, p. 24).

Além disso, é possível afirmar que o processo penal, em razão de sua própria natureza, deixa marcas no indivíduo acusado de cometer um crime, de modo que muitos enxergam o processo como já sendo uma punição.

Condenados num processo midiático, enquanto viverem, carregarão consigo a lembrança da exposição, a tristeza de ver ser depredado o patrimônio, a família e a honra, sem falar na certeza de que nunca mais serão os mesmos. Daí porque levantam-se vozes, de maneira muito apropriada, para defender um “direito ao esquecimento”. A condenação da mídia é, sem dúvida, ainda mais dura que aquela aplicada pelo Estado quando este segue o justo e devido processo penal do qual o apenado conhece as regras sobre as quais irão se desenvolver a investigação e o processo; e, ao fim, sabe que o castigo, se vier, terá um tempo de duração. Sem adentrar aqui nos efeitos (agudos) que o cárcere provoca na pessoa presa (Ibidem, p. 25).

Ressalte-se ainda que, não apenas em situações em que os acusados são posteriormente absolvidos é que observa a condenação midiática. Em casos em que o acusado foi condenado, e após o cumprimento da sua pena tenta retornar ao convívio social e às atividades habituais e não consegue também evidenciam o caráter perpétuo da condenação midiática. Cite-se aqui o caso do Goleiro Bruno tratado no item 3.1.3 do presente texto monográfico. Conforme visto, após cumprir parte da pena e ser beneficiado com a progressão de regime, Bruno enfrentou

dificuldades para retornar a exercer suas atividades habituais, já que a população, de forma geral, não aceita o seu retorno ao convívio social.

A condenação midiática é capaz de causar danos permanentes à imagem e à dignidade do acusado. Impende registrar aqui a ideia do Direito ao Esquecimento Penal, adotada pelo Projeto de Lei nº 4418/20. Tal projeto garante que indivíduos condenados penal ou administrativamente e que cumpriram a totalidade da pena não sejam citados nominalmente após 6 anos do cumprimento da sanção penal imposta. O objetivo aqui é que o condenado tenha direito de novamente exercer suas atividades habituais. Além disso, o projeto prevê que indivíduos que foram absolvidos de acusações criminais, após o trânsito em julgado da Ação Penal, terão direito ao esquecimento penal imediatamente após a sentença absolutória.

[...] De acordo com o texto, buscadores de reportagens em sites deverão diminuir os resultados de buscas com reportagens de crime com a identificação da pessoa que já goza do direito ao esquecimento penal. Reportagens com mais de seis anos, a contar da data de publicação, não deverão aparecer na primeira página de busca. Na busca de reportagens antigas, deverá haver alerta sobre o direito ao esquecimento. Ainda pela proposta, pessoas inocentadas em processos transitado em julgado terão direito ao esquecimento imediato, de forma automática. Os buscadores de internet e sites deverão elencar a absolvição como o primeiro resultado da busca. (VALADARES, Pablo. Projeto institui direito ao esquecimento penal para ex-detentos: Pela proposta, os meios de comunicação não deverão citar nominalmente condenados após seis anos de cumprimento integral da pena. Agência Câmara de Notícias 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento possui lastro no direito à privacidade, intimidade e honra, e possui previsão no art. 5º, X da Constituição Federal.

O direito ao esquecimento é desdobramento da dignidade da pessoa humana, corolário dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade. Consiste no direito do indivíduo não ser lembrado por situações pretéritas constrangedoras ou vexatórias, ainda que verdadeiras. (GUEDES, Luiza Helena da Silva. 2017).

CARNELUTTI (1995), entende que é um equívoco se pensar que o encarceramento perpétuo é a única forma de punição *ad aeternum*. Ao contrário disso, o autor entende que a pena de um condenado por um delito não tem fim nunca, pois as mazelas da condenação permanecem na vida daqueles que são submetidos ao Processo Penal.

Aliás, importante salientar que as penas de caráter perpétuo possuem expressa vedação constante no art. 5º, XLVII²⁵, alínea “B” da Constituição Federal.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLVII - não haverá penas:

Neste seguimento, ao se admitir que a condenação midiática possui caráter perpétuo, bem como ao se admitir que existe evidente afronta ao disposto na Constituição Federal, que expressamente proíbe qualquer espécie de pena *ad aeternum*, é possível afirmar que a condenação midiática é inconstitucional, devendo, portanto, ser coibida. O Projeto de Lei nº 4418/20, que versa sobre o direito ao esquecimento penal é um dos mecanismos capazes de conter a atuação midiática excessiva e com o objetivo de condenar os acusados de forma precipitada.

Impende registrar outrossim que em recente decisão diante do Recurso Extraordinário nº 1010606, o STF entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. No caso, a Suprema Corte brasileira entendeu que, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão, a divulgação de fatos obtidos lícitamente não pode ser impedida. Na mesma decisão, o STF indicou que eventuais abusos por parte da imprensa poderão ser analisados nos casos específicos, devendo haver sopesamento entre os direitos fundamentais da personalidade e a liberdade de expressão (RODAS, Sérgio. Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide SFT. 2021).

“É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal: Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. 2021).

Neste seguimento, diante da vedação que a Suprema Corte brasileira apresentou ao direito ao esquecimento, percebe-se que tal garantia, em que pese parecer capaz de coibir condutas abusivas por parte do poder midiático, não poderá ser pleiteada pelos acusados com o objetivo de resguardar seu direito à imagem e dignidade. Necessário fazer uma crítica quanto ao posicionamento do STF, pois diante dos julgamentos midiáticos, o direito ao esquecimento, sobretudo em casos em que o desfecho foi absolutório, deveria ser possível aos réus. Nesse sentido, inclusive foi o voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento em questão:

Por outro lado, o ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do RE, acompanhando a divergência apresentada pelo ministro Nunes Marques. Com fundamento nos direitos à intimidade e à vida privada, Mendes entendeu que a

b) de caráter perpétuo (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.).

exposição humilhante ou vexatória de dados, da imagem e do nome de pessoas (autor e vítima) é indenizável, ainda que haja interesse público, histórico e social, devendo o tribunal de origem apreciar o pedido de indenização. O ministro concluiu que, na hipótese de conflito entre normas constitucionais de igual hierarquia, como no caso, é necessário examinar de forma pontual qual deles deve prevalecer para fins de direito de resposta e indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo Legislativo. (STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal: Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. 2021).

Por derradeiro, registre-se o entendimento de que a condenação midiática, feita de forma antecipada acaba por criminalizar os acusados da prática de delitos de forma tão veemente que, ainda que os acusados sejam considerados inocentes, as mazelas do *trial by media* o acompanharão de forma perpétua, prejudicando diversos aspectos de sua vida pessoal. Nesse sentido, considerando que a perpetuação da condenação midiática está presente no sistema jurídico brasileiro, deve-se buscar mecanismos capazes de coibir as condutas abusivas por parte da atividade midiática.

5 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, resta clara a influência midiática nos processos de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Os homicídios dolosos, assim como outros delitos, em razão de sua própria natureza, atraem a atenção do poder midiático. Neste seguimento, a mídia sensacionalista, que atua de forma desmedida e com o objetivo de chocar a população, passa a explorar continuamente determinados delitos. Tal fato pode ser entendido como publicidade opressiva.

No atual cenário pós-moderno, a mídia sensacionalista provoca o medo na população, e como consequência a ideia de que os infratores do sistema penal devem ser punidos e encarcerados, com o objetivo de separá-los do convívio social. Tal fato, inclusive, é mostrado como única solução viável diante de um crime.

A exploração contínua de uma informação e a criação de um verdadeiro espetáculo midiático é capaz de influenciar a população, que diante do sentimento de punitivismo exacerbado, passa a clamar pela punição dos indivíduos como forma de resposta social. A este punitivismo exacerbado e a persistente exploração de um delito dá-se o nome de criminologia midiática.

O Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os delitos de homicídio dolosos é formado por cidadãos, que podem ou não ter conhecimento jurídico e científico. Ao se admitir que a população é influenciada pelo poder midiático, bem assim pela mídia sensacionalista, admite-se, por conseguinte, que existe influência midiática no Tribunal do Júri.

Note-se que, é plenamente possível que os jurados, em razão da contínua exploração de um delito e sua insistente veiculação na mídia, realizem um pré-julgamento do indivíduo, e condená-lo antecipadamente.

Observa-se que os mecanismos processuais penais que existem atualmente não são capazes de coibir a atividade midiática realizada de forma abusiva e que provoca prejuízos ao processo, bem assim ao acusado.

O instituto do desaforamento, conforme restou demonstrado, não é capaz de coibir os abusos da atividade midiática de maneira plena, pois em delitos em que há exploração midiática a nível nacional, sobretudo nos tempos atuais em que os meios de comunicação em massa provocam a

divulgação praticamente instantânea de notícias, alterar o local de julgamento do delito não promove significativa mudança.

A comunicação entre os jurados no momento em que antecede a votação dos quesitos também não parece ser uma solução factível. Isso porque, os jurados poderiam se sentir compelidos a votar conforme a maioria, e tal fato consistiria em ao livre convencimento.

A criminalização da atividade não se mostra como solução para este problema, já que existe e iminente possibilidade de haver censura aos meios de comunicação, e tal fato nunca foi solução, muito pelo contrário, foi um mecanismo utilizado para encobrir diversas atividades ilegais.

À vista disso, observa-se que existem algumas soluções que se adotadas, podem ser capazes de coibir os abusos midiáticos. Inicialmente, cita-se a criminalização da conduta de agentes públicos que facilitam o acesso da imprensa às provas acostadas aos autos do processo com o objetivo de provocar maior clamor social. Tal conduta consiste em um verdadeiro abuso ao princípio da publicidade dos atos processuais.

Nesta esteira, conforme já restou demonstrado, o princípio da publicidade processual não é absoluto, e pode ser mitigado em situações em que haja ameaça à intimidade do acusado, bem como aos interesses da justiça. Sendo assim, com o propósito de assegurar a intimidade do acusado e o devido processo legal, a atividade midiática abusiva facilitada pela publicidade processual poderá ser coibida através da punição dos agentes públicos que facilitam o acesso da imprensa às provas processuais. Aqui, impende registrar que um dos graves problemas ocasionados pela condenação midiática e suas mazelas devem a todo custo ser evitadas é o caráter perpétuo da condenação midiática, que ao explorar de forma descuidada a imagem do acusado, acaba por proporcionar um irreversível dano à sua imagem e dignidade.

Ademais, a limitação da atividade midiática abusiva através da devida regulamentação e previsão de sanções em casos de descumprimento poderá ser observada com a criação de uma nova Lei de Imprensa.

Além disso, a adoção pelo próprio poder judiciário de soluções que alertassem os jurados sobre a possibilidade de a mídia ter agido de forma imparcial ao explorar determinado delito, e sobre a possibilidade de fatos que não condizem com a realidade processual terem sido explorados de forma sensacionalista também se revelam como possíveis.

Registre-se ainda que, o caráter perpétuo da condenação midiática, por representar evidente desrespeito constitucional, deve ser coibido. Dispositivos legais que estejam de acordo com o

ordenamento jurídico e que possam garantir a retirada de dados do acusado de sistemas de busca, sobretudo quando o fato delituoso tiver ocorrido há muito tempo devem ser editados.

Por derradeiro, conclui-se que é necessária uma mudança de postura da mídia, devendo ela agir de forma mais ponderada, sendo imprescindível que a divulgação de informações seja feita de forma completa e imparcial, de modo que os jurados possam construir o seu próprio juízo de valor.

REFERÊNCIAS:

LMEIDA, Judson Pereira De. **Os meios de comunicação de massa e o direito penal: a influência da divulgação de notícias no ordenamento jurídico penal e no devido processo legal**. Vitória da Conquista-BA: 2007. Monografia Científica em Direito na FAINOR-Faculdade Independente do Nordeste. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 14, mai.2021

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal- Parte Geral**, 4ª ed. Judpodvim, 2014.

BARCELLOS, Renato. Caso Henry Borel: Entenda as suspeitas e os últimos desdobramentos. **CNN**, São Paulo, 13 Abr 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/04/13/caso-henry-borel-entenda-as-suspeitas-e-os-ultimos-desdobramentos>. Acesso em: 05, jun. 2021

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Cautelaridade penal ou controle social? Um olhar crítico sobre as prisões cautelares no Brasil**. 2016. Revista Panóptica, vol.11, n.1, pp. 184-210. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51517412/Cautelaridade_penal_ou_controle_social_-_Um_olhar_critico_sobre_as_prisoas_cautelares_no_Brasil-with-cover-page.pdf?Expires=1621462713&Signature=BxT~IHNV0mI6pa5G2Ji6rly666iYL8431cgFr2SI2ktqahiX~-3yNIZLNIb5sjpeqe0b2MzQABKoutAhd9KothGK1JV11FD0N6EfCj71uiUjDbh2KbY0yxxhBKM4je8nAs1HPYeXS08xHKxV5fFjtesSGtdACc1Pyje9DIfIVQ1~ACrXTEHaJhe3EgOi2CBGkTH9RAX98HULwdvIesQGV1iRGCXxNmeBCwwHt1Lo~NJFitZT3HuibcZS5TiImf50-qHH6407YZNRRU0CiOAQgL8AU2xAgn5FHzTpvYrHLPGowbSHowVOoIQL5IAK~ld4o2Dy9d6Ski5TOUaXs4w98g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 19, mai.2021.

BASSETTI, Enzo Pravatta. **Da possibilidade de recurso contra decisão do conselho de sentença que absolveu o réu com base no quesito genérico**. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/01/08/da-possibilidade-de-recurso-contradecisao-conselho-de-sentenca-que-absolveu-o-reu-com-base-no-quesito-generico/>. Acesso em: 26, mai.2021.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo. 2003. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>. Acesso em: 17, mar. 2021.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo Da. **Criminologia midiática: Espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a**

redução da maioria penal. 2015, Revista Derecho Y Cambio Social. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5460336>. Acesso em: 11.mai.2021.

BRANDALISE, Camila. **Doca matou Ângela e abalou o país: lembre caso que inspira “Coisa Mais Linda”.** 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/07/16/coisa-mais-linda-faz-referencia-a-doca-street-relembre-o-caso.htm>. Acesso em: 05, jun. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 03, mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 03, mar.2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17.mar,2021.

BUJES, Janaína de Souza, **A mídia no banco dos réus: apontamentos acerca da influência dos meios de comunicação de massa nas decisões judiciais de processos criminais.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33561-43492-1-PB.pdf>. Acesso em: 11, mar. 2021.

CANGUSSU FILHO, Petrônio Pinheiro; **A possível influência da mídia nos crimes julgados por júri popular (2015)**, (Monografia em Direito) - Faculdade Baiana de Direito e Gestão, Salvador/BA.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Tradução de José Antônio Cardinalle. Conan: 1995.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de; MENDES, Caio César Tomioto. **O sigilo processual como limitação à publicidade externa do processo penal tanto para pessoas públicas como para pessoas anônimas.** 2018. Revista da Faculdade de Direito da FMP. V. 13. N. 2. P. 33-60. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/90/104>. Acesso em: 07, jun. 2021.

CARVALHO, Stephanie Moledo Benevides. **A influência da mídia e do imaginário coletivo no Direito Processual Penal e a análise do caso da Operação Lava Jato.** 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/7886/1/TCC%20-%20FINAL%20ENVIAR.pdf>. Acesso em: 08, jun. 2021.

CASTRO, Lana Weruska Silva. **O crime passional de Doca Street**. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crime-passional-doca-street/>. Acesso em: 05, jun. 2021.

COSTA, Kaiane Mariana Galeno da. **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri**. 2020. Monografia, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14303/1/Kaiane%20Costa%2021205867.pdf> Acesso em: 17, mar. 2021.

DECRETADA prisão preventiva de médica que provocou acidente em Ondina. **Ministério Público do Estado da Bahia**. Caderno notícias. 15 out 2013. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/28398>. Acesso em: 03, jun. 2021.

DELEGADA diz que médica perseguiu irmãos até colisão. **A tarde**, Salvador, 11 out 2013. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1540386-delegada-diz-que-medica-perseguiu-irmaos-ate-colisao>. Acesso em: 03, jun. 2021.

FERNANDES, A. P.; ROCHA, R. G. DA. **A vitimização e a condenação prévia no plano midiático**. Revista Transgressões, v. 3, n. 1, p. 119-130. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7197/5325>. Acesso em: 07, jun.2021

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Paulo. **Criminologia Midiática e Tribunal do Júri**. 2ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2018.

FURTADO, Letícia de Souza; FRANCK, Wilson Júnior. **O linchamento de Guarujá e a violência mimética de René Girard**. 2014. Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES. Disponível em: <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/156/122>. Acesso em: 04, jun. 2021.

GLOBO, Jornalismo. Caso Bruno: Uma viagem sem volta. Em junho de 2010, a jovem Eliza Samúdio desapareceu. Bruno, na época goleiro do Flamengo e seu ex-amante, foi condenado como mandante do crime que chocou o Brasil. Memória Globo. **Rede Globo**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-bruno/as-primeiras-noticias/>. Acesso em: 04, jun. 2021.

GOMES, Luís Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno**. 2018. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121931250/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno>. Acesso em: 05, jun. 2021.

GREENWALD, Glenn. **Lava jato, mídia e uma outra forma de corrupção: Os vazamentos seletivos por autoridades em conluio com a mídia são desonestidade. E precisam ser tratados como tal**. 2021. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/glenn-greenwald/lava-jato-midia-e-uma-outra-forma-de-corrupcao/>. Acesso em: 08, jun. 2021.

GUEDES, Luiza Helena da Silva. **Direito ao esquecimento**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 09, jun. 2021.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri- Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79129904.pdf>. Acesso em: 04, mai. 2021.

KÁTIA Vargas é absolvida por morte de irmãos Emanuel e Emanuelle. **Correio da Bahia**, Salvador, 06 dez 2017. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/katia-vargas-e-absolvida-por-morte-de-irmaos-emanuel-e-emanuelle/>. Acesso em: 27, mai. 2021.

LANA, Cecília. **Lugar de Fala, Enquadramento e Valores no Caso Ângela Diniz**. 2010. Anagrama, 3 (4), 1- 12. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35449>. Acesso em: 05, jun. 2021.

LIMA, José Luís de Oliveira. “Comoção popular não pode prejudicar a busca da verdade”, diz advogado de Kátia Vargas. [Entrevista concedida a Thaís Borges]. **Correio da Bahia**, Salvador, 2017 Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/comocao-popular-nao-pode-prejudicar-a-busca-da-verdade-diz-advogado-de-katia-vargas/#:~:text=Sim%2C%20em%20alguns%20casos.,algo%20na%20estrat%C3%A9gia%20da%20defesa%3F>. Acesso em: 02, jun. 2021.

MÉDICA suspeita de matar irmãos em acidente é denunciada à Justiça. **G1 BA**, Salvador, 25 out 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/10/medica-suspeita-de-matar-irmaos-em-acidente-e-denunciada-justica.html>. Acesso em: 29, mai. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte geral- Art's 1º a 120 do CP**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORETZSOHN, Sylvia. **A velocidade como fetiche- o discurso jornalístico da era do “tempo real”**. Tese de mestrado. Universidade Federal Fluminense. 2000. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylviavelocidade-jornalismo-3.html> Acesso em: 23, mar. 2021.

MORETZSONH, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”**. 2003. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf>. Acesso em: 17, mai. 2021.

MOURA, Grégore Moreira de. **Em pauta a legítima defesa da honra**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/gregore-moura-pauta-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 05, jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OSTENTAÇÃO em redes sociais e gastos de R\$ 240 em salão de beleza; a rotina da mãe de Henry após morte do menino: Um dia após o enterro, Monique Medeiros gastou R\$ 240 num salão de beleza. E, antes de prestar depoimento à Polícia, testou mais de um look e consultou o advogado: queria escolher a vestimenta ideal. **ESTADÃO CONTEÚDO**. 10, abr. 2021. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2021/04/12049893-ostentacao-em-redes-sociais-e-gastos-de-rs-240-em-salao-de-beleza-a-rotina-da-mae-de-henry-apos-morte-do-menino.html>. Acesso em: 05, jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PINHO, Débora. **O crime que fez mudar a Lei de Crimes Hediondos**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>. Acesso em: 15, mai.2021

PINTO, Ana Carolina Martins Monteiro. **Decisão do STF sobre legítima defesa da honra mostra evolução do Judiciário**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-31/opiniao-decisao-stf-legitima-defesa-honra>. Acesso em: 26, mai.2021.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. 2008. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167> Acesso em: 18, mar. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

REGASSI, Juliana; LAGES, Lívia. **Operação Lava-Jato e Independência judicial: como o judiciário reage à mídia nacional?** 2021. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/04/22/operacao-lava-jato-e-independencia-judicial-como-o-judiciario-reage-a-midia-nacional/>. Acesso em: 08, jun 2021.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo da Costa. **A irrenunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática**. 2020. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/656/370> Acesso em: 21, mar. 2021.

RIANELLI, Erick; FREIRE, Felipe; LEITÃO, Leslie; SILVESTRI, Elis. Caso Henry: após enterrar o filho, Monique procurou cursos de inglês e de culinária, diz polícia segundo investigadores, Monique recebeu oferta de curso de inglês três horas após o enterro e

perguntou se era presencial. No dia seguinte, procurou por aulas de culinária em uma rede social e mandou mensagem privada: 'Tenho interesse em fazer uma aula prática com você. Como faço para entrar na lista de espera? Questionou. **G1**. 13 Abr 2021, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/13/caso-henry-apos-enterrar-o-filho-monique-procurou-cursos-de-ingles-e-de-culinaria-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 05, jun. 2021.

RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. 11, fev.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em: 10, jun.2021.

RODRIGUES, Danutta. Condutor de carro que viu passagem de médica fala ao G1: “não teve freada”. **G1 BA**, Salvador, 15 out 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/10/condutor-de-carro-que-viu-passagem-de-medica-fala-ao-g1-nao-teve-freada.html>. Acesso em: 03, jun. 2021.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1**, Santos, 05 Mai 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 02, jun. 2021.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. 2006, vol.18, n.1, pp.329-350. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ts/v18n1/30020.pdf> Acesso em: 14, mai.2021

SANTANA, Egi; MACHADO Ingrid Maria. MP solicita que perito avalie saúde de médica após acidente com 2 mortes. **G1 BA**, Salvador, 14 out 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2013/10/mp-solicita-que-perito-avale-saude-de-medica-apos-acidente-com-2-mortes.html>. Acesso em: 03, jun. 2021.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis; WEDKIN, Thaís Sarmiento Cardoso. **O caráter perpetuo da condenação midiática: um olhar sobre o tempo, mídia e punição sem o devido processo legal**. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/4224/3390> Acesso em: 21, mar. 2021.

SANTOS, Eliane; LEITÃO, Leslie; MARTINS, Marco Antônio. Saiba quem é Monique Medeiros, presa pela morte do próprio filho, o menino Henry; ao depor, ela fez selfie em delegacia: Em menos de um ano, professora deixou o emprego em escola municipal, virou funcionária do Tribunal de Contas do Município e foi exonerada do cargo, mudou de bairro e viu sua relação com o filho de transformar. Monique alega inocência. **G1**. 08 Abr 2021, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/08/conheca-monique-medeiros-presa-pela-morte-do-proprio-filho-o-menino-henry-ao-depor-ela-fez-selfie-na-delegacia.ghtml>. Acesso em: 05, jun. 2021.

SANTOS, Mariane Isabel Silva Dos. **Influências midiáticas nas decisões dos magistrados criminalistas**. Revista Defensoria Pública da União. Brasília. 2014. Disponível em:

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/servidores/Mariane_Izabel_RevDP_U_n7_2014.pdf. Acesso em: 28, mai.2021.

SERRA, Paolla. Após enterrar filho, mãe de Henry foi a salão de beleza na Barra da Tijuca. **Jornal Extra**. 8 Abr 2021. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/ap%C3%B3s-enterrar-filho-m%C3%A3e-henry-095219999.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xILmNvbS5ici8&guce_referrer_sig=AQAAAEK2G3sxEhRcdw6KMXzgWZMn0ORX1p2zS8ba-2Sy_cIvE-M-06OsWn72BO27pUmfF88togBUpCfa7AGprEZJqn_Oxizi-TyQGC06kJGk5bB150WUlitY9-BnaWw15IBtvzhB-IcnUZQKLjn5sihJisHy9Y8O-l423gr6O8az-lux. Acesso em: 05, jun. 2021.

SERRA, Paulo. Retrato falado que levou à morte de mulher em São Paulo foi feito no Rio, em 2012. **Extra**, 06 Mai 2014. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/retrato-falado-que-levou-morte-de-mulher-em-sao-paulo-foi-feito-no-rio-em-2012-12390567.html>. Acesso em: 03, jun. 2021.

SILVA Rodrigo Fauz Pereira e; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Tribunal do júri: deliberação entre os jurados aumenta a qualidade das decisões**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-01/opiniao-deliberacao-entre-jurados-aumenta-qualidade-decisoes>. Acesso em: 26, mai.2021.

SILVEIRA, Alexandre; DIAS, Felipe da Veiga. **Mídia televisiva e a decretação da prisão preventiva com base no clamor público: uma análise crítica a partir da jurisprudência**. 2015. Anais do 3º congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-2.pdf>. Acesso em: 17, mai.2021.

SIQUEIRA, Luiza Mustafa De; ROCHA, Ana Paula Pinto da. **Conceito de justiça e mídia: a influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de justiça segundo John Rawls e os julgamentos midiáticos**. 2017. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/2-1-2.pdf>. Acesso em: 08, jun.2021.

SOARES, Lorena Leitão. **A influência da mídia nas decisões dos magistrados no Processo Penal brasileiro**. 2013. Monografia apresentada à Faculdade de Direito para a obtenção de grau de bacharel em Direito. Universidade Federal do Ceará. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27229/1/2013_tcc_lloares.pdf. Acesso em: 05, jun. 2021.

SOUZA, Diana Paula De. **Mídia e criminalidade: O tratamento dos casos Abílio Diniz e Daniela Perez pela imprensa e suas implicações no Direito Penal brasileiro**. 2009. Tese de Doutorado do curso em Comunicação e Cultura da ECO/UFRJ.

SOUZA, Érika; BARBOSA, Igor Andrade; SILVA, Valdirene Cássia Da. **Influência midiática na condenação popular antecipada**. Revista Observatório, Palmas, n.6, p.429-452. 2019. Disponível em:

Re<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/7658/16323>. Acesso em: 06, jun.2021.

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal: Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso. 11, fev.2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 10, jun.2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Editora JusPovim, 2013.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. **“Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro**. 2015. Anais do 3º congresso internacional de direito e contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 12, mai.2021.

VALADARES, Pablo. Projeto institui direito ao esquecimento penal para ex-detentos: Pela proposta, os meios de comunicação não deverão citar nominalmente condenados após seis anos de cumprimento integral da pena. **Agência Câmara de Notícias**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/689545-projeto-institui-direito-ao-esquecimento-penal-para-ex-detentos/>. Acesso em: 10, jun.2021.

VANNUCHI, Camilo. **Morreu Doca Street, mas não a violência contra as mulheres**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/camilo-vannuchi/2020/12/20/morreu-doca-street-mas-nao-a-violencia-contra-as-mulheres.htm>. Acesso em: 05, jun. 2021.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **O respeito à dignidade humana do investigado e/ou do acusado**. 2016.. Disponível em: [https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-respeito-a-dignidade-humana-do-investigado-e-ou-do-acusado#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da,Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20\(art.&text=De%20igual%20modo%2C%20%C3%A9%20a,%20poder%20punitivo%20do%20Estado](https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-respeito-a-dignidade-humana-do-investigado-e-ou-do-acusado#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da,Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito%20(art.&text=De%20igual%20modo%2C%20%C3%A9%20a,%20poder%20punitivo%20do%20Estado). Acesso em: 27, mai.2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.